GOVERNO DA
GUINÉ-BISSAU

Ministério das Finanças

Lista de taxas não tributárias

Em dezembro de 2023

Índice

I. Taxas administradas pela Direção-Geral das Contribuições e Impostos

II. Taxas e outros custos no setor judiciário

III. Taxas no setor das pescas

I. Taxas administradas pela Direção-Geral das Contribuições e Impostos

DGCI
Direção Geral
das Contribuições e Impostos

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS
Secretaria de Estado do Orçamento

LISTA DAS INSTITUIÇOES DECLARANTES

INSTITUIÇÕES ESTATAIS	MINISTÉRIO DO TURISMO	Período	VALOR
DIRECÇÃO GERAL DE TURISMO	1 - ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO NOTURNA	Mensal	50.000
	2 - RESTAURANTES E QUIOSQUES		17.500
	3 - ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS		250.000
	MINISTÉRIO DAS INFRA-ESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS		
DIREÇÃO GERAL DE GEOGRAFIA E CADASTRO	1- ALVARAS		500.000
	2- EMOLUMENTOS SOBRE MEDIÇÃO DE TERRENOS		20.000
	3- LEGALIZAÇÃO DE TERRENOS		202.500
	4- TRANSPASSE DE TERRENOS		
	MINISTÉRIO TRANSPORTE		
DIREÇÃO GERAL DE VIAÇÃO	1 - EMOLUMENTOS DA SECRETÁRIA		17.000
	2- PEDIDO DE CHAPA DE MATRICULA		1.000
	3 - EMISSÃO DE CHAPA DE MATRICULA		25.000
	4 - PEDIDO DE LICENÇAS PARA CIRCULAÇÃO DE VIATURAS		20.000
	5 - MULTAS APLICADAS		15.000
	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		
CONSERVATÓRIA DO REGISTO	1 - REGISTO CRIMINAL (Interno e Externo)		5.500
	2 - REGISTO CENTRAL REG. NASCIMENTO, CASAMENTO, OUTROS		3,250
	3 - REGISTO BAIRRO SANTA LUZIA		5.500
	4 - REGISTO BAIRRO DE AJUDA		5.500
	5 - REGISTO BAIRRO MILITAR		5.500
	6- REGISTO BAIRRO ANTULA		
PREDIAL / AUTOMOVEL	1 - REGISTO PREDIAL		50.000
	2 - REGISTO COMERCIAL		35.000
CARTÓRIO DO NOTÁRIO	1- RECONHECIMENTO DE ASSINATURAS		250
	2 - AUTENTICAÇÃO E ESCRITURAS (E copias dos documentos simples)		800
	3 - EMOLUMENTOS DE REGISTOS		1.000
	4 - PEDIDOS DE CERTIDÕES (Narrativa Simples, Completo, Óbitos e Outros)		5,500
	5 - EMOLUMENTOS DE REGISTOS		1,000
	MINISTÉRIO DO INTERIOR		
DIREÇÃO GERAL DE MIGRAÇÃO E FRONTEIRAS SEDI	1- SERVIÇOS DE CARTÃO DO CIDADÃO ESTRANGEIROS		18.500
	2 - VISTO DE ENTRADA (Via Aereo)		55.000
	3-EMISSÃO DE PASSAPORTES		50.000
	4 - TITULO DE VIAGEM		2.500
	5- EMISSÃO DE SALVO CONDUTO		1.000
MIGRAÇÃO E FRONTEIRA AEROPORTO	1 - VISTO DE ENTRADA (Via Terrestre)		55.000
	MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E PROMOÇÃO INDUSTRIAL		
COMÉRCIO INTERNO / EXTERNO	1- EMISSÕES DE ALVARÁ		53.000
	2 - BOLETINS		15.000
	3 - CERTIDÃO DE ORIGEM		
	MINISTÉRIO DE AGRICULTUTRA		
SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEGETAL	1 - DESINFEÇÃO DE ARMAZENS		50.000
	2 - CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO DE CASTANHA DE CAJU		40.000
	3 - CERTIFICADO DE CONSUMO		2.000
FLORESTA AGROPECUÁRIA E FAUNA	1 LICENÇAS (Madeiras diversas)		35.000/M2
	a) CARVÃO, CIBIS, LENHA, CAÇA, OLEO DE PALMA E DERIVADOS		76.000
	2 - INSPEÇÃO		25.000
	a) CARNE, PEIXE, TRÂNSITO DE GADOS		2.000
	b) PRODUTOS DE ORIGEM DERIVADO DE ANIMAIS		2.000
	c) MULTAS		12.000
	MINISTÉRIO DA ECONOMIA		
CENTRO DE FORMALIZAÇÃO DE EMPRESAS	FORMALIZAÇÃO DAS EMPRESAS		347.000
	MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS		
SERVIÇOS CONSULARES	AUTENTICAÇÕES		15.000
	MINISTÉRIO DA COMINICAÇÃO SOCIAL		
TELEVISÃO E RADIOS	EMISSÃO DE ALVARÁ		3.000.000
	MINISTÉRIOS DAS PESCAS E ECONOMIA MARÍTIMA		
	1 -PESCA ARTESENAL (Emissões de liçencas)		67.500
PESCAS	2 - PESCA INDUSTRIAL (Emissões de licenças)		1.000.000
RECURSOS NATURAIS	MINISTERIO DE RECURSOS NATURAIS		
	LICENÇA DE PROSPECÃO		114.843.753 (25%)

Bissau, 20 de Fevereiro de 2024

II. Taxas e outros custos no setor judiciário

(1) Código das custas judiciais do ultramar

(2) Decreto de tabelas das custas judiciais

(3) Despacho de imposto de justiça

(4) Tabelas resumidas dos custos de criação de empresas

Referência de (1), (2) e (3): Faculdade de Direito de Bissau, "Guiné-Bissau Código de Processo Civil e Legislação Complementar"

APÊNDICE

2º SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 32, DE 18 DE AGOSTO DE 1961

Decreto nº 43.809/61, de 20 de Julho

O regime de custas, emolumentos e salários judiciais vigentes nas províncias ultramarinas, embora diferente em cada uma, assenta fundamentalmente na velha tabela aprovada pela Carta de Lei de 13 de Maio de 1896.

A uniformidade dos meios de intervenção judicial em todo o ultramar impõe, porém, que ali os encargos judiciais obedeçam a um critério único.

É assim que, com as alterações convenientes, se adaptou às circunstâncias peculiares do ultramar o Código das Custas Judiciais em vigor na metrópole.

E nessa adaptação muito especialmente se considerou a redução dos montantes do imposto e percentagem, para que a reforma do regime de encargos judiciais não represente mais que um ajustamento à nova orgânica processual vigente.

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo 150º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Código das Custas Judiciais do Ultramar, que faz parte do presente decreto e vai assinado pelo Ministro do Ultramar.

Artigo 2º

O código começará a vigorar em todas as províncias ultramarinas no dia 1 de Outubro do corrente ano.

Artigo 3º

A partir do início da sua vigência fica revogada toda a legislação anterior, geral e especial, que tenha por objecto a matéria nele especialmente versada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1961. – *Américo Deus Rodrigues Thomaz – António de Oliveira Salazar – Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. – *A. Moreira*.

CÓDIGO DAS CUSTAS JUDICIAIS DO ULTRAMAR

PARTE I
Parte cível

TÍTULO I
Das custas

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1º

Os processos cíveis estão sujeitos a custas, que compreendem o imposto de justiça, os selos e os encargos.

Artigo 2º

São isentos de custas:

1) O Estado, as províncias ultramarinas e os corpos administrativos;

2) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

3) O Ministério Público;

4) Quaisquer outras entidades assim declaradas por lei especial.

§ 1º – Estão dispensados do pagamento de custas aqueles que gozam do benefício da assistência judiciária, enquanto não tiverem meios para pagar.

§ 2º – Os representantes dos corpos administrativos e das pessoas colectivas referidas no nº 2) deste artigo serão pessoalmente e entre si solidariamente responsáveis pelo pagamento de custas quando, vencido o corpo administrativo ou a pessoa colectiva, se mostrar que eles se moveram, no processo, por interesses estranhos às suas funções, questão que será apreciada e julgada a final oficiosamente.

§ 3º – Quando terminar por transacção qualquer acção entre entidade isenta ou dispensada do pagamento de custas e outra que o não seja, será sempre determinada pelo juiz a proporção em que as custas devem ser pagas.

§ 4º – A isenção a favor do Estado não abrange os processos de arrecadação.

Artigo 3º

Nos inventários orfanológicos a meação e o quinhão hereditário de cada descendente do inventariado gozam dos seguintes benefícios:

a) Isenção de custas e selos, quando não excederem 25.000$00 ou correspondente valor na moeda local;

b) Isenção do selo e redução de 60% no imposto de justiça, quando superiores a 25.000$00, mas não excedentes a 100.000$00.

§ único. – A isenção prevista na alínea a) não abrange os encargos dos nºs 2) a 8) do artigo 48º, quando a meação ou o quinhão hereditário forem superiores a 5.000$00 ou correspondente valor na moeda local.

Artigo 4º

São isentos de imposto e encargos, excepto o custo do papel, as arrecadações do espólio de valor não excedente a 25.000$00, ou valor equivalente em moeda local, e, bem assim, as interdições a cargo dos interditos e os incidentes e actos a cargo de incapazes e relativos à regência de sua pessoa ou administração dos seus bens, desde que o valor do seu património não exceda a importância de 10.000$00, ou valor equivalente na moeda local.

§ 1º – Se o valor do processo de arrecadação do espólio exceder 25.000$00, a importância das custas não poderá exceder 1/10 de tal valor.

§ 2º – Não se consideram abrangidas no disposto neste artigo as custas feitas, nos processos de arrecadação de espólio, no interesse de terceiros, as de processo que declarar vaga a herança para o Estado e as dos termos posteriores à intervenção dos interessados habilitados.

Artigo 5º

É isenta de custas a parte do processo que tiver de repetir-se em virtude da decisão que, em recurso, julgue procedente qualquer nulidade da sentença ou acórdão, seja qual for o tribunal em que a repetição se der; mas a parte vencida pagará as despesas de deslocação e as remunerações e indemnizações devidas a pessoas estranhas ao tribunal, as quais serão adiantadas pelo cofre do tribunal, salvo no caso de manifesta ilegalidade, em que tais quantias ficam a cargo de quem lhes der causa, sendo nelas condenado pelo juiz.

§ 1º – Igual isenção de custas se dará quando se decidam questões ventiladas entre magistrados sem intervenção das partes, em qualquer das instâncias.

§ 2º – Ficam também isentas de custas e preparos as reclamações e recursos dos funcionários contra decisões que respeitem aos seus emolumentos, qualquer que seja o valor da causa.

Artigo 6º

É isento de imposto o processado que seja consequência necessária da falta do cumprimento de disposições legais por parte do funcionário judicial, mas este será condenado em multa e responderá pelos selos e pelos encargos que não sejam destinados aos funcionários.

§ único. – Se, porém, ocorrerem circunstâncias que atenuem ou justifiquem a falta, pode o tribunal, em decisão fundamentada, isentar o funcionário da multa, ou desta e daqueles encargos, que serão pagos pelo cofre do tribunal, com excepção dos selos e verbas para os cofres, que, nesse caso, não serão exigíveis.

CAPÍTULO II
Do valor dos processos

Artigo 7º

Para efeitos de contagem de custas e salvo o disposto no artigo 8º os valores serão os que resultam das regras estabelecidas no Código de Processo Civil aplicadas ao processo, a contar, se não forem diferentes dos seguintes:

1) Nos inventários – o dos bens a partilhar sem dedução de legados nem de dívidas passivas;

2) Nos processos de arrecadação de espólio – o dos bens arrolados sem dedução das dívidas e das despesas a que se refere o artigo 28º do Decreto nº 14.974, de 30 de Janeiro de 1928;

3) Nas justificações da qualidade de herdeiro e nos inventários em que não chegue a determinar-se o valor dos bens – o indicado no requerimento inicial sujeito à verificação permitida pelo artigo 9º, caso seja necessário;

4) Nas cartas precatórias para avaliação de bens em inventários – o dos bens avaliados; se não chegar a haver avaliação – o que for fixado pelo juiz deprecante;

5) Nas falências e insolvências – o do activo liquidado; se o processo terminar antes da liquidação – o do arrolamento, havendo-o, ou o indicado na petição, no caso contrário;

6) Nas concordatas, acordos de credores e moratórias – o do activo;

7) Nos embargos à concordata e nos que forem opostos à falência ou insolvência por pessoas diversas das indicadas no artigo 20º – o do crédito do embargante, se este decair, não podendo, porém, ser inferior a 11.000$00;

8) Nas execuções – o dos créditos nelas verificados ou o do produto dos bens liquidados, se for inferior;

9) Nos recursos relativos a graduações de créditos – o do crédito do recorrente;

10) Nas arrematações, remições, adjudicações e vendas judiciais – o do produto dos bens arrematados, remidos, adjudicados ou vendidos;

11) Nos embargos de terceiro – o dos bens embargados;

12) Nos embargos opostos à execução, ao arresto, ao embargo de obra nova e à imposição de selos e arrolamento – o do processo em que forem deduzidos; quando se referirem só a parte do processo – o dessa parte;

13) No pedido de alimentos vincendos, sua modificação ou cessação – o quíntuplo da anuidade correspondente ao pedido;

14) Nas prestações de contas – o da receita bruta ou o da despesa apresentada, se for superior;

15) Nas acções de despejo – o das rendas de um ano, acrescido do das rendas em dívida e indemnização, quando pedidas;

16) Nos processos sobre estado de pessoas ou sobre interesses imateriais e nos recursos sobre registo de propriedades industrial, literária ou artística – o fixado pelo juiz, tendo em atenção a repercussão económica da acção para o vencido ou subsidiariamente, a situação económica deste, não podendo, porém, em caso algum, ser inferior à alçada da Relação;

17) Nas acções de dissolução da sociedade, oposição a deliberações sociais ou anulação destas quando só o requerente seja condenado em custas – o do capital, quota ou importância que, como sócio, tenha na sociedade, não podendo, porém, ser inferior a 20.000$00;

18) Nos processos de assistência judiciária – o da acção a que respeitam e que deve ser indicado na petição;

19) Nos recursos dos conservadores, notários e outros funcionários – o da taxa do acto recusado ou duvidado;

20) Havendo reconvenção – o da soma dos pedidos;

21) Nos incidentes dos inventários posteriores à partilha – o dos quinhões das pessoas neles interessadas; e nos restantes incidentes processuais – o do processo em que surgem, a não ser, em ambos os casos, que, por sua natureza, tenham valor diferente e que dos autos constem os elementos necessários para o determinar;

22) Nas reclamações de contas – o das custas contadas na conta reclamada;

23) Nos depósitos e levantamentos requeridos conjuntamente por duas ou mais pessoas – a soma dos valores a depositar ou a receber, com excepção dos que forem inferiores a 200$00;

24) Nos processos cuja decisão se repercuta em anos sucessivos – o da importância relativa ao ano corrente multiplicada por vinte ou pelo número de anos que a decisão abranger, se for inferior.

§ 1º – Exceptuam-se do disposto no nº 1) as dívidas contraídas para ocorrer às despesas ordinárias do casal do autor da herança quando:

a) Constem de documento autêntico ou autenticado e sejam aprovadas por todos os interessados;

b) Sejam verificadas pelo juiz nos termos dos artigos 1395º e 1396º do Código de Processo Civil.

§ 2º – Nas acções de interdição não serão levados em conta para a determinação do valor do património do interdito, nos termos do nº 16), os bens que ele tenha recebido anteriormente em inventário motivado exclusivamente pelo seu estado de incapacidade.

Artigo 8º

O valor declarado pelas partes será atendido quando não for inferior ao legal, salvo se se tratar de inventário ou de outros processos em que a verificação do valor somente resulte da sua sequência.

§ 1º – Não se consideram abrangidos na excepção do corpo deste artigo os casos em que há um pedido inicial determinado, embora venha a ser reduzido pelo prudente arbítrio do tribunal, devendo, nesta hipótese, as custas ser calculadas pelo valor daquele pedido e divididas proporcionalmente por ambas as partes.

§ 2º – A redução do valor dos bens, por deliberação em inventário, nos termos do artigo 1403º do Código de Processo Civil, é irrelevante para efeitos de contagem.

Artigo 9º

Se, em face do processo, o valor for ilíquido, desconhecido ou parecer maior do que o declarado pelas partes, nos casos em que a este deva atender-se, pode o juiz oficiosamente, em virtude de promoção do Ministério Público ou de informação do contador ou escrivão, ordenar que, para efeitos de contagem, se proceda, nos termos do Código de Processo Civil, à verificação do valor.

§ único. – Este incidente é isento de custas, mas as despesas de louvação serão sempre pagas pela parte vencida, salvo se esta for isenta.

Artigo 10º

Nenhuma decisão pode ser efectivada por valor superior àquele por que foi contado o processo em que foi proferida sem que seja rectificada a conta e paga a diferença que resultar da rectificação.

CAPÍTULO III
Do imposto de justiça e encargos

SECÇÃO I
Do imposto de justiça

SUBSECÇÃO I
Nos tribunais superiores

Artigo 11º

As taxas do imposto a aplicar nas apelações e agravos de decisões finais são as seguintes:

- Até 10.000$00 ..... 9%
- Sobre o acrescido até 20.000$00 ..... 8,5%
- Sobre o acrescido até 30.000$00 ..... 6%
- Sobre o acrescido até 40.000$00 ..... 5%
- Sobre o acrescido até 50.000$00 ..... 4%
- Sobre o acrescido até 75.000$00 ..... 3%
- Sobre o acrescido até 100.000$00 ..... 2,5%
- Sobre o acrescido até 200.000$00 ..... 1,5%
- Sobre o acrescido até 400.000$00 ..... 0,75%
- Sobre o acrescido até 600.000$00 ..... 0,5%
- Sobre o acrescido até 800.000$00 ..... 0,4%
- Sobre o acrescido até 1.000.000$00 ..... 0,3%
- Sobre o acrescido até 1.500.000$00 ..... 0,25%
- Sobre o acrescido até 2.000.000$00 ..... 0,2%
- Sobre o acrescido além de 2.000.000$00 ..... 0,15%

Artigo 12º

As taxas a aplicar em cada agravo de despachos ou decisões interlocutórias subindo separadamente serão iguais a um terço das estabelecidas no artigo 11º, se subirem com a apelação ou com outro agravo, serão iguais a um sexto.

Artigo 13º

No recurso de queixa o imposto será igual a um sexto do estabelecido no artigo 11º, salvo se houver manifesta ilegalidade, porque nesse caso não haverá lugar a custas.

Artigo 14º

Nas causas directamente intentadas perante as relações e nos recursos de revisão o imposto será igual ao estabelecido no artigo 16º.

Artigo 15º

Se o recurso for julgado deserto no tribunal *ad quem*, salvo na hipótese do artigo 134º, ou terminar antes de o processo entrar na fase do julgamento final, o imposto será reduzido a um terço.

§ único. – Entende-se que o processo entrou na fase do julgamento final logo que seja proferido despacho mandando dar vista aos juízes para o conhecimento do objecto do recurso.

SUBSECÇÃO II
Nos tribunais de comarca

DIVISÃO I
Processos cíveis

Artigo 16º

As taxas do imposto de justiça a aplicar nos tribunais de comarca nos processos cíveis, incluindo os inventários que sejam ou passem a inventários de maiores, falências, insolvências, recursos de revisão e de oposição de terceiro, serão as seguintes:

A) Nos de valor não superior a 10.000$00:

- Até 2.000$00 ..... 20%
- Sobre o acrescido até 10.000$00 ..... 12%

B) Nos de valor superior a 10.000$00:

- Sobre os primeiros 10.000$00 ..... 15%
- Sobre o acrescido até 20.000$00 ..... 9%
- Sobre o acrescido até 30.000$00 ..... 6,2%
- Sobre o acrescido até 40.000$00 ..... 6,1%
- Sobre o acrescido até 50.000$00 ..... 6%
- Sobre o acrescido até 75.000$00 ..... 4%
- Sobre o acrescido até 100.000$00 ..... 3,5%
- Sobre o acrescido até 200.000$00 ..... 3%
- Sobre o acrescido até 400.000$00 ..... 2,5%
- Sobre o acrescido até 600.000$00 ..... 2,2%
- Sobre o acrescido até 800.000$00 ..... 2,1%
- Sobre o acrescido até 1.000.000$00 ..... 2%
- Sobre o acrescido até 1.500.000$00 ..... 1,1%
- Sobre o acrescido até 2.000.000$00 ..... 0,6%
- Sobre o acrescido além de 2.000.000$00 ..... 0,3%

Artigo 17º

Nas acções que terminarem antes de proferido despacho que ordene a citação do réu o imposto será reduzido a um sexto; nas que terminarem depois desse despacho, mas antes do trânsito em julgado do despacho saneador, e naquelas que não tiverem oposição, salvo se houver audiência de discussão e julgamento, será reduzido a metade;

nas que terminarem depois desse momento, mas antes de proferido despacho que designe dia para o julgamento, será reduzido a dois terços.

§ 1º – Se só o Ministério Público contestar, nos termos do artigo 15º do Código de Processo Civil, e a acção for julgada procedente, manter-se-á a redução determinada neste artigo.

§ 2º – Nos processos que não admitam citação do réu, despacho saneador ou audiência de julgamento e não cheguem a final, e nos processos especiais cuja natural simplicidade o justifique, determinará o juiz o grau de redução do imposto, tendo em vista o disposto neste artigo.

Artigo 18º

Para efeitos de tributação o inventário compreende todos os incidentes processados no seu decurso e cujas custas devam ficar a cargo de todos os interessados.

Artigo 19º

Nos inventários o imposto de justiça será reduzido a um sexto, se o processo terminar antes de ordenadas as citações e antes da descrição final dos bens; a dois terços se terminar posteriormente à descrição e antes do despacho determinativo da partilha ou se não houver este despacho; terminando posteriormente, o imposto será pago por inteiro.

§ único. – À partilha adicional a que se proceda depois de contado o inventário será aplicado o imposto correspondente ao valor total da herança, deduzindo-se-lhe, porém, o que já tiver sido contado na primeira conta, desde que esta tenha sido feita nos termos deste código.

Artigo 20º

Para os efeitos do disposto no artigo 16º a designação de falências e insolvências abrange o processo principal, a apreensão dos bens, os embargos do falido ou insolvente, ou do seu cônjuge, descendentes, ascendentes, herdeiros, legatários ou representantes, a liquidação do activo, a verificação do passivo, o pagamento aos credores, as contas da administração e quaisquer incidentes, ainda que processados em separado, se as respectivas custas deverem ficar a cargo da massa.

§ 1º – Às vendas judiciais para liquidação do activo, referidas nos artigos 1211º e 1212º do Código de Processo Civil, é aplicável o disposto nos artigos 26º e 27º.

§ 2º – Os embargos à falência ou insolvência, quando deduzidos por pessoa diversa das indicadas no corpo deste artigo, as acções rescisórias e as acções a que se referem os artigos 1196º e 1197º do Código de Processo Civil estão sujeitos ao imposto de justiça estabelecido no artigo 16º.

Artigo 21º

Se o processo de falência ou insolvência terminar antes do início da audiência de discussão e julgamento, o imposto será reduzido a um sexto; se a falência ou insolvência não forem decretadas, será reduzido a metade; se terminar depois de declarada a falência ou insolvência e antes do início da audiência de discussão e julgamento da

verificação de créditos, será reduzido a dois terços; se terminar posteriormente, será pago por inteiro.

§ 1º – O imposto estabelecido neste artigo abrange o processado correspondente à concordata homologada, se por esta forma terminou o processo de falência ou insolvência, mas em tal caso não poderá ser inferior a metade do estabelecido no artigo 16º.

§ 2º – Se a concordata suspensiva não for recebida ou por qualquer motivo não chegar a ser homologada, ao imposto da falência ou da insolvência acrescerá um adicional relativo à concordata, que o juiz, em seu prudente arbítrio, fixará, tendo em vista a extensão do processo e o valor da concordata.

Artigo 22º

Nas concordatas preventivas o imposto será de metade do fixado no artigo 16º.

§ único. – Se a concordata preventiva não for recebida, o imposto estabelecido neste artigo será reduzido a um terço, e se o processo terminar antes de expirar o prazo para a oposição por embargos será reduzido a metade.

Artigo 23º

São aplicáveis às moratórias e aos acordos de credores as disposições relativas às concordatas.

Artigo 24º

O imposto nas execuções será igual a metade do fixado para as acções do mesmo valor.

Artigo 25º

Se a execução findar antes de determinada no processo a forma de liquidação dos bens penhorados, ou de terminados os descontos nos vencimentos do executado, o imposto será reduzido a metade; se terminar posteriormente, pagar-se-á por inteiro.

§ 1º – Se à execução for deduzida oposição por embargos do executado ou por simples requerimento, será aplicado a todo o processo de execução, incluindo os embargos, o imposto de justiça fixado no artigo 16º. Quando os embargos de executado ou o requerimento de oposição se não referirem a todo o pedido, o imposto será, quanto ao valor dos embargos, calculado pelas taxas das acções do valor correspondente, aplicando-se, quanto ao valor não impugnado, as taxas correspondentes às execuções.

§ 2º – Se só o processo de embargos correr no tribunal comum, o imposto a aplicar será igual a metade do correspondente às acções do mesmo valor.

Artigo 26º

Nas vendas judiciais, arrematações, adjudicações e remições de bens imobiliários o imposto a pagar pelo comprador, arrematante, adjudicatário ou remidor será de um quarto do estabelecido no artigo 16º.

§ único. – Nas execuções fiscais que sejam remetidas aos tribunais judiciais para efeitos de arrematação será devido, pelos actos que não fiquem a cargo do arrematante,

imposto igual ao estabelecido neste artigo, sujeito, nos termos da respectiva legislação, a rateio, que, salvo no caso de pagamento voluntário, será efectuado no tribunal fiscal respectivo.

Artigo 27º

O comprador, arrematante, adjudicatário ou remidor de bens mobiliários pagará unicamente o imposto de 10% do valor da venda, arrematação, adjudicação ou remição, o qual será imediatamente depositado no estabelecimento destinado a depósitos judiciais e lançado no livro de pagamentos. O imposto do selo, incluindo o do auto, o custo do papel, e as despesas de transporte serão contados a final e entrarão em regra de custas.

Artigo 28º

Nos depósitos e levantamentos até ao valor 200$00 são apenas devidos os selos e custo do papel. Nos de valor superior o imposto será de um sexto do estabelecido para as acções equivalentes.

§ único. – Em nenhum dos casos prevenidos no corpo do artigo poderão o imposto, encargos e selos, ou só estes, exceder 15% dos valores a depositar ou a levantar. Não se aplica o disposto neste parágrafo nas execuções em que haja descontos nos ordenados, vencimentos ou salários e em que o exequente, antes de aquelas terminarem, vier requerer, uma ou mais vezes, o levantamento de quantias depositadas.

Artigo 29º

O imposto a aplicar nos recursos interpostos dos juízos inferiores será de metade do estabelecido para os que sobem aos tribunais superiores.

DIVISÃO II
Processos orfanológicos

Artigo 30º

Consideram-se processos orfanológicos não só os inventários em que são interessados menores ou pessoas equiparadas, mas também as emancipações e interdições, quando as custas devam ficar a cargo do interdito.

Artigo 31º

As taxas do imposto de justiça a aplicar nestes processos, bem como de arrecadação de espólio, são as seguintes:

- Até 20.000$00 ..... 9%
- Sobre o acrescido até 30.000$00 ..... 7%
- Sobre o acrescido até 40.000$00 ..... 6%
- Sobre o acrescido até 50.000$00 ..... 5%
- Sobre o acrescido até 75.000$00 ..... 3,5%
- Sobre o acrescido até 100.000$00 ..... 3%

- Sobre o acrescido até 200.000$00 ..... 2,5%
- Sobre o acrescido até 400.000$00 ..... 2%
- Sobre o acrescido até 600.000$00 ..... 1,5%
- Sobre o acrescido até 800.000$00 ..... 1,25%
- Sobre o acrescido até 1.000.000$00 ..... 1%
- Sobre o acrescido até 1.500.000$00 ..... 0,75%
- Sobre o acrescido até 2.000.000$00 ..... 0,5%
- Sobre o acrescido além de 2.000.000$00 ..... 0,25%

§ único. – Nas emancipações o imposto será reduzido a um décimo, tendo-se em atenção, quanto ao valor, o disposto no nº 16) do artigo 7º.

Artigo 32º

É aplicável às interdições o disposto no artigo 17º e aos inventários orfanológicos o disposto nos artigos 18º e 19º.

Artigo 33º

O custo total dos caminhos e das cartas precatórias, excluídos os selos, não poderá exceder as seguintes percentagens do valor do processo:

- Nos processos de valor até 20.000$00 ..... 3%
- Nos de valor superior a 20.000$00 ..... 5%

SUBSECÇÃO III
Nos tribunais inferiores e arbitrais

Artigo 34º

Aos processos que correm perante os juízes inferiores são aplicáveis as disposições estabelecidas para os tribunais de comarca.

Artigo 35º

Nos processos de conciliação, nos termos dos artigos 476º e seguintes do Código de Processo Civil, o imposto será igual a um oitavo do estabelecido no artigo 16º; nos actos praticados em juízo inferior, por delegação, determinará quem delegue a parte do imposto do processo destinada àquele juízo.

§ único. – No caso da segunda parte deste artigo o imposto destinado ao juízo inferior será deduzido do total correspondente ao processo.

Artigo 36º

Nos processos perante os tribunais arbitrais o imposto de justiça será igual ao estabelecido no artigo 16º.

§ único. – As partes não podem convencionar, para as pessoas que têm de intervir obrigatoriamente no processo, remunerações inferiores às fixadas neste código.

SUBSECÇÃO IV
Disposições comuns

Artigo 37º

Nos embargos de terceiro, na oposição ao inventário, nos embargos opostos ao arresto, ao embargo de obra nova, à imposição de selos e ao arrolamento, à posse judicial e às concordatas, na anulação e rescisão de concordatas, na falsidade, na habilitação, na liquidação, tanto durante a acção como posteriormente, nos alimentos provisórios, nas providências cautelares, nas cauções, nos incidentes que forem processados por apenso e nos pedidos de assistência judiciária o imposto será fixado pelo tribunal entre um máximo que não excederá metade do correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor e um mínimo que não será inferior a um sexto.

§ único. – Excepcionalmente, em vista da invulgar complexidade do incidente ou acto, pode o tribunal fixar o imposto além daquele limite máximo, até ao correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor.

Artigo 38º

Os incidentes e actos não abrangidos no artigo anterior e que não sejam especialmente previstos neste código pagarão imposto fixado pelo tribunal entre o mínimo de um oitavo e o máximo de um quarto do correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor:

1) Os que forem regulados na lei como incidentes ou actos preventivos e conservatórios, com processo próprio;

2) Os que tiverem lugar antes de iniciado ou depois de findo o processo a que dizem respeito;

3) Os que o tribunal julgue dever tributar, atendendo ao carácter anómalo que apresentam ou aos princípios que regem a condenação em custas.

§ único. – Excepcionalmente pode o tribunal, em decisão fundamentada, baixar o imposto até 50$00 ou elevá-lo até metade do correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor quando a simplicidade ou a complexidade do incidente ou acto o justifique.

Artigo 39º

O imposto nos incidentes de processos orfanológicos cujas custas fiquem a cargo de maiores será determinado, nos termos dos artigos anteriores, com base nas taxas estabelecidas no artigo 16º; se, porém, houver custas a cargo de menores ou pessoas equiparadas, será determinado, nos mesmos termos, com base nas taxas estabelecidas no artigo 31º.

§ único. – A divisão de coisa comum e as contas de cabeça-de-casal e semelhantes, processadas por dependência, consideram-se incidentes do respectivo processo, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 37º.

Artigo 40º

A excepção de incompetência relativa dá lugar ao pagamento de imposto variável entre um décimo e um quarto do correspondente ao processo em que foi deduzida. Se for julgada procedente, só esse imposto será pago no tribunal onde se iniciou o processo, pertencendo por inteiro ao tribunal competente o correspondente à causa.

Artigo 41º

Pela interposição de qualquer recurso ordinário ainda que não chegue a subir ao tribunal superior e quer as partes aleguem no tribunal donde se recorre quer não, pagar-se-á um sexto do imposto que no processo seria devido a final.

§ único. – Ainda que no mesmo requerimento se interponha mais de um recurso, será devido apenas um imposto, calculado nos termos deste artigo.

Artigo 42º

Aquele que requerer o prosseguimento de processo parado mais de dois meses por culpa das partes e por tal motivo contado pagará um sexto do imposto correspondente ao processo, o qual será depositado no prazo de 24 horas, a contar da apresentação do requerimento, sob pena de este não ter seguimento, e adicionado ao que for devido em conta posterior.

Artigo 43º

As cartas e comunicações equivalentes expedidas para diligências que não sejam simples citações, notificações ou afixações de editais, estão sujeitas a imposto, que variará, conforme a extensão do serviço efectuado, entre um décimo e um quarto do que seria devido a final pelo processo.

§ 1º – Se a carta chegar a ser distribuída no tribunal deprecado, é nele que se fixa o quantitativo; não chegando a ser distribuída, será calculado pelo mínimo estabelecido neste artigo.

§ 2º – Se a parte não vier buscar a carta até 48 horas depois de passada, nos casos em que deva ser-lhe entregue, será logo avisada ou notificada para o fazer nos 5 dias posteriores à data do registo do aviso ou notificação, sob pena de ser condenada em multa e de a carta ser remetida oficialmente.

Artigo 44º

São isentos de custas os aditamentos ordenados por motivos respeitantes ao próprio tribunal, devendo, porém, ficar constando especificadamente da acta esses motivos. Nos outros adiamentos pagar-se-á pela primeira vez um oitavo e pelas outras um sexto do imposto devido pelo processo em que tiverem lugar, o qual será liquidado imediatamente ou a final, conforme determinação do tribunal.

Artigo 45º

O imposto, em qualquer processo, salvo no caso do artigo 27º, não será inferior às seguintes importâncias:

a) Nos tribunais inferiores e de comarca ..... 100$00;
b) Nas Relações ..... 200$00.

§ 1º – Estas importâncias estão, porém, sujeitas às reduções dos artigos 19º, 26º, 28º e 35º, 1ª parte, 37º, 38º e 40º a 44º, até ao mínimo de 50$00, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 28º e no artigo 33º.

§ 2º – Nas execuções de qualquer natureza que corram seus termos nos tribunais comuns, ainda que sigam o processo das execuções fiscais, o respectivo imposto, selos e encargos não poderão exceder três quartas partes da quantia exequenda, fazendo-se rateio sempre que excedam este limite.

SUBSECÇÃO V
Do destino do imposto de justiça

Artigo 46º

O imposto de justiça devido nos termos da parte cível deste código terá o seguinte destino:

1) Nas Relações:
- Para o Estado 20%
- Para o secretário-revedor-contador 30%
- Para os ajudantes 25%
- Para o oficial de diligências 10%
- Para o cofre do tribunal 15%

2) Nos tribunais de comarca e julgados municipais especiais:
- Para o Estado 20%
- Para o cartório e contadoria 70%
- Para o cofre do tribunal 10%

§ 1º – Dos 70% atribuídos ao cartório e contadoria 5% pertencerão ao intérprete não indígena e 10% ao oficial ou oficiais em partes iguais, se o cartório tiver mais de um. Não intervindo o intérprete os 5% serão distribuídos equitativamente entre o escrivão, ajudantes e oficial, ou oficiais, desde que o cartório possua mais de um.

§ 2º – Nas comarcas onde haja contador privativo os 55% atribuídos ao escrivão, contador e respectivos ajudantes serão divididos de forma que por todos os cartórios o contador e seus ajudantes recebam exactamente o mesmo que o escrivão e seus ajudantes recebem em cada cartório. No caso de o contador não possuir ajudante a partilha da percentagem será feita de modo que aquele receba tanto quanto um dos escrivães da comarca. Nas comarcas em que houver distribuidor geral este receberá uma percentagem igual à do contador, do mesmo modo se procedendo quanto aos ajudantes de distribuidor em relação aos ajudantes de escrivão e contador.

§ 3º – Nas comarcas onde não haja contador privativo e as funções sejam exercidas pelo escrivão, que possua ajudante, a partilha será feita, observando-se o disposto no § 1º desta alínea, do seguinte modo:
- Escrivão 25%
- Ajudante 20%
- Escrivão como contador 10%
- Intérprete 5%
- Oficial 10%

70%

Se o escrivão não tiver ajudante, a percentagem deste reverterá a favor do oficial. Os ajudantes de escrivães e contador, nos cartórios onde houver mais de um, receberão 50% da percentagem atribuída àqueles.

§ 4º – Os funcionários judiciais legalmente impedidos de exercerem as suas funções, por motivo de doença, licença graciosa, passagem à aposentação, transferência, interrupção ou cessação de funções receberão os emolumentos que lhes forem contados, tendo-se em atenção o serviço prestado nos processos e a fase em que estes se encontravam no momento em que o serventuário se ausentar do serviço, se a ausência for superior a 30 dias. Nos processos em que se não encontrem determinadas as fases prescritas neste código, ou se suscitem dúvidas, o juiz determinará, em seu prudente critério, a parte que lhe cabe na percentagem.

3) Nos julgados municipais:

- Para o Estado 40%
- Para o escrivão 35%
- Para o oficial de diligências 15%
- Para o cofre do juízo 10%

§ único. – Se no julgado houver intérprete, não indígena, receberá este 10% do imposto, diminuindo-se a parte do Estado e do escrivão em 5%.

4) Nos juízos populares:

- Para o juiz 50%
- Para o escrivão 30%
- Para o oficial de diligências 20%

Artigo 47º

A importância devida nos termos do artigo 36º, nos processos perante os tribunais arbitrais, será dividida da seguinte forma:

a) Se o processo for preparado pelo juiz de direito:

- Para o Estado ..... 15 partes
- Para cada árbitro ..... 20 partes
- Para o escrivão ..... 10 partes
- Para o intérprete ..... 5 partes
- Para o contador ..... 2 partes
- Para o oficial de diligências ..... 8 partes

b) Se o processo foi preparado por um dos árbitros:

- Para o Estado ..... 10 partes
- Para o árbitro instrutor ..... 25 partes
- Para cada um dos árbitros ..... 20 partes
- Para o escrivão ..... 10 partes
- Para o intérprete ..... 5 partes
- Para o contador ..... 2 partes
- Para o oficial de diligências ..... 8 partes

§ único. – No caso de não intervir o intérprete será a sua parte dividia pelo restante pessoal do cartório.

SECÇÃO II
Dos outros encargos

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 48º

Os encargos a que se refere o artigo 1º são, em cada processo:

1) Para o cofre do tribunal ..... 25$00;

2) Por cada folha de duas laudas de papel comum $50;

3) O custo do verbete estatístico;

4) As despesas a que der causa a requisição feita nos termos do artigo 555º do Código de Processo Civil;

5) O custo da publicação de anúncios;

6) As importâncias devidas às repartições públicas;

7) A remuneração ou indemnização às pessoas que acidentalmente intervierem no processo ou coadjuvarem em qualquer diligência;

8) As importâncias de caminhos e despesas de deslocação;

9) A remuneração dos administradores de falências ou insolvências e dos comissários judiciais nos termos do artigo 1267º, § único, do Código de Processo Civil;

10) A procuradoria;

11) As custas de parte;

12) O custo dos actos e papéis avulsos.

Artigo 49º

O custo dos anúncios que hajam de ser pagos pelo cofre do tribunal ou que digam respeito a processos orfanológicos e outros promovidos pelo Ministério Público ou de carácter oficioso não poderá exceder 2$50 por linha de corpo 8 a 10 em composição de uma coluna.

§ único. – Se os jornais se recusarem a fazer a publicação pelo preço acima indicado afixar-se-ão simplesmente editais.

Artigo 50º

A procuradoria e as custas de parte serão sempre incluídas na conta feita após o trânsito em julgado de decisão que contenha condenação definitiva em custas, para serem pagas juntamente com as do tribunal.

§ 1º – Se a parte que deles é credora tiver declarado que as não quer receber, serão contadas a favor do cofre do tribunal.

§ 2º – As custas de parte compreendem tudo o que a parte despendeu através do processo ou parte do processo a que se refere a condenação e a que tenha direito.

SUBSECÇÃO II
Da remuneração às pessoas que intervêm acidentalmente nos processos

Artigo 51º

As pessoas que intervêm acidentalmente nos processos ou coadjuvam em quaisquer diligências receberão emolumentos nos termos seguintes:

1) Os peritos ou louvados, por dia:

- Em processo cível ..... 30$00
- Em processo orfanológico ..... 20$00

2) Os peritos ou louvados com conhecimentos especiais e os técnicos, por dia, e salvo o disposto no artigo 594º do Código de Processo Civil .... 50$00;

3) Os peritos ou técnicos diplomados com o curso superior, em autos da sua especialidade, por dia ..... 100$00;

4) Os médicos, nas autópsias ..... 200$00;

Os emolumentos contados aos peritos médicos que aufiram os vencimentos atribuídos pelo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino reverterão a favor do Estado;

5) Os liquidatários, ou administradores que não sejam de falências, e as pessoas encarregadas de vendas por negociação particular – o que for determinado pelo juiz, até 5% do valor da causa ou dos bens vendidos;

6) Os depositários, os tradutores, os intérpretes e as pessoas que coadjuvam em quaisquer diligências – a importância fixada pelo tribunal.

§ 1º – Se os peritos apresentarem desenhos, plantas, mapas ou quaisquer peças que, nos termos do artigo 602º do Código de Processo Civil, sejam consideradas úteis, o tribunal arbitrará por esse trabalho a remuneração que pareça razoável.

§ 2º – Os técnicos de que o advogado pode fazer-se assistir, nos termos do artigo 43º do Código do Processo Civil, não terão direito aos emolumentos fixados nos nºs 2) e 3).

§ 3º – Quando o emolumento seja fixado por dia e o juiz entenda que a diligência podia ter sido feita em menos tempo do que o declarado, mandará reduzir o emolumento respectivo como lhe parecer de justiça.

Artigo 52º

A indemnização a arbitrar às testemunhas pode variar entre 15$00 e 150$00 por dia.

SUBSECÇÃO III
Dos caminhos e das despesas de deslocação

Artigo 53º

Os peritos, louvados e técnicos que não sejam de fora da comarca, os juízes inferiores e respectivos funcionários terão direito, além da remuneração que lhes é fixada nos artigos 35º, 51º e 66º, às importâncias seguintes:

- Até 15 km ..... 2$00 por quilómetro
- De 15 km a 20 km ..... 1$50 por quilómetro
- De 20 km em diante ..... 1$00 por quilómetro

Os magistrados e oficiais de justiça terão direito, a mesmo título, às importâncias seguintes:

Para os magistrados:

- Até 15 km ..... 4$00 por quilómetro
- De 15 km a 20 km ..... 2$50 por quilómetro
- De 20 km em diante, até ao limite de 100 km ..... 1$50 por quilómetro

Para os oficiais de justiça:

- Até 15 km ..... 2$00 por quilómetro
- De 15 km a 20 km ..... 1$50 por quilómetro
- De 20 km em diante, até ao limite de 100 km ..... 1$00 por quilómetro

§ único. – Em processos orfanológicos ou de arrecadação de espólio os louvados não podem receber, incluindo o emolumento pela avaliação, mais que 50$00 em cada dia nem um total superior a 1% do valor do processo.

Artigo 54º

Quando o caminho para a prática de várias diligências realizadas no mesmo dia e no mesmo processo não for divergente, só se conta o correspondente à maior distância percorrida.

Artigo 55º

Em cada tribunal haverá um mapa da comarca, de edição oficial ou oficializada, em escala suficiente para por ele se poderem apreciar as distâncias dos diversos lugares.

§ único. – Quando não seja possível a aquisição deste mapa, poderá ele ser substituído por uma tabela de distâncias, compreendendo todos os lugares da comarca, a qual será organizada no cartório e mandada pôr em vigor pelo juiz, depois de se certificar de que ela é, quanto possível, exacta.

Artigo 56º

Às pessoas de fora da sede da comarca que tenham de ser convocadas para intervir no processo e às testemunhas que forem notificadas serão pagas as despesas de deslocação, que compreendem despesas de transporte e ajudas de custo, conforme determinação do juiz.

Artigo 57º

As testemunhas só terão direito à indemnização referida no artigo 52º e às despesas a que alude o artigo anterior se o pedirem. O pedido deve ser feito no acto do depoimento ou no momento em que se lhes der conhecimento de que se prescindiu da sua inquirição; quando esta comunicação não tenha lugar pode o pedido ser feito até à conclusão do processo para sentença.

Artigo 58º

Em quaisquer diligências realizadas fora do tribunal serão pagas as despesas de transporte aos magistrados que nelas intervierem.

§ 1º – Nos actos que não forem presididos pelo juiz só serão pagas aos funcionários as despesas correspondentes aos meios de transporte que o juiz tiver determinado, tendo em atenção as necessidades do serviço e as comodidades dos funcionários.

§ 2º – Para o efeito do disposto no parágrafo anterior os funcionários apresentarão ao juiz, numa relação, o lançamento da despesa a fazer, para que este, se a autorizar, lhe aponha o seu visto, ou, no caso contrário, inutilize o lançamento e o substitua pelo que julgar conveniente.

§ 3º – A relação a que se refere o parágrafo anterior será encerrada no fim do mês ou quando tiver atingido quantia que o juiz julgue necessária reembolsar imediatamente e servirá de folha de pagamento, que será feito pelo cofre do tribunal, sendo este reembolsado nos termos do artigo 59º.

Artigo 59º

À margem do documento que certifica o acto serão anotados, por quem o lavrar, o número de quilómetros percorridos pelas pessoas que têm direito a caminhos e as despesas de deslocação, para serem incluídas na conta as correspondentes importâncias.

SUBSECÇÃO IV
Da administração de falências e insolvências

Artigo 60º

Em todos os processos de falências ou insolvências a administração da massa será remunerada com a importância que resulte da aplicação das taxas a seguir indicadas sobre o valor da falência ou insolvência:

- Até 30.000$00 ..... 6%

Sobre o acrescido:

- Até 50.000$00 ..... 5%
- Até 100.000$00 ..... 3%
- Além de 100.000$00 ..... 2%

§ único. – Se o processo terminar antes de ser dado parecer sobre a reclamação de créditos, a remuneração será reduzida à quarta parte; se terminar depois desse parecer, mas antes de designado dia para as arrematações, será reduzido a metade; se terminar posteriormente, pagar-se-á por inteiro, salvo se não chegar a haver liquidação judicial dos bens da massa, porque, neste caso, será reduzida a 75%.

Artigo 61º

As despesas de transporte dos administradores, quando as haja, serão abonadas pelo cofre do tribunal, mas entram em conta da administração.

Artigo 62º

As sobras de liquidação da massa que não possam cobrir as despesas de novo rateio constituem receitas do cofre do tribunal.

SUBSECÇÃO V
Da procuradoria

Artigo 63º

A parte vencedora, na proporção em que o seja, terá sempre direito a receber do vencido, desistente ou confidente, em cada instância, uma quantia, a título de procuradoria, a qual entrará em regra de custas.

§ 1º – Se houver mais de uma parte vencedora, essa procuradoria será dividida entre todas, na devida proporção.

§ 2º – Nas execuções por custas, nos processos em que a parte vencedora seja representada pelo Ministério Público e em quaisquer outros em que não seja representada por advogado ou solicitador, a procuradoria será contada a favor do cofre do tribunal.

§ 3º – Os incapazes são isentos de procuradoria.

§ 4º – A importância da procuradoria será abatida nas despesas extrajudiciais ou indemnizações, diferença de juro ou pena convencional que, por vir a juízo, o vencedor tenha direito a receber.

Artigo 64º

A procuradoria será arbitrada pelo tribunal, tendo em atenção o valor da causa e a sua complexidade, dentro dos limites seguintes:

a) Nos processos sumaríssimos ..... 100$00 a 500$00;
b) Nos processos de valor até 20.000$00 ..... 250$00 a 2.000$00;
c) Nos de valor superior a 20.000$00 até 50.000$00..... 400$00 a 4.000$00;
d) Nos de valor superior a 50.000$00 até 500.000$00 ..... 1.000$00 a 6.000$00;
e) Nos de valor superior a 500.000$00 além do máximo estabelecido na alínea anterior, mais 2.000$00 por cada 500.000$00 ou fracção acima daquele valor.

§ 1º – Nos recursos de decisões finais a procuradoria será reduzida a metade e nos restantes recursos a um quarto.

§ 2º – Quando o tribunal não arbitrar procuradoria, contar-se-á o mínimo estabelecido neste artigo.

Artigo 65º

Os defensores, curadores, advogados e solicitadores oficiosamente nomeados e os agentes especiais do Ministério Público receberão a remuneração que o juiz lhes arbitrar na sentença final, a qual entrará em regra de custas.

SUBSECÇÃO VI
Dos actos avulsos

Artigo 66º

Nas citações, notificações eu afixações de editais efectuadas em tribunal diferente daquele onde corre o processo e nas notificações ou quaisquer diligências avulsas só serão devidos os selos, as despesas de transporte, as importâncias de caminhos e a quantia de 15$00 por cada diligência, citação, notificação, afixação de editais, ou certidão

comprovativa da impossibilidade de as realizar, se realmente se não efectuaram em cumprimento do mesmo despacho.

§ 1º – Considera-se como uma única citação a de várias pessoas residentes na mesma casa.

§ 2º – Não podem contar-se mais de cinco citações ou notificações realizadas na mesma localidade em cumprimento do mesmo despacho.

Artigo 67º

Nas certidões, cartas de sentença ou de arrematação e nos traslados pagar-se-á a quantia fixa de 5$00.

§ 1º – Em cada certidão contendo quaisquer narrativas a pedido da parte pagar-se-á, além do estabelecido neste artigo, a quantia de 5$00.

§ 2º – Não se considera narrativa a simples declaração do trânsito em julgado ou do valor da causa.

§ 3º – Nas certidões acrescerá às quantias fixadas a importância de 2$50 por cada lauda, considerando-se sempre completa a última lauda.

§ 4º – A lauda é de 25 linhas e cada linha deve ter o mínimo de 30 letras quando manuscritas e de 40 quando dactilografadas.

Artigo 68º

Pelo termo de procuração ou de subestabelecimento exarado nos autos para mandato judicial pagar-se-á a quantia de 5$00.

§ 1º – Quando a procuração ou o subestabelecimento forem outorgados por mais de uma pessoa, acrescerá de cada uma, além da primeira, metade da quantia estabelecida neste artigo.

§ 2º – Entende-se, para efeito do § 1º, por uma só pessoa, marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o pátrio poder e os representantes de qualquer sociedade, associação ou corporação.

Artigo 69º

Pagar-se-á pela busca a quantia de 20$00 se o processo ou acto for anterior aos últimos cinco anos e a de 5$00 se for posterior.

§ único. – Não há lugar ao emolumento deste artigo pela busca de processos que não estejam arquivados ou de registos da distribuição dos últimos oito dias.

Artigo 70º

Pelo averbamento de cada escritura ou testamento, com o respectivo lançamento no índice, pagar-se-á:

- Em escrituras de valor até 1.000$00 ..... 1$00
- Em quaisquer outros actos ..... 2$50

§ 1º – Pelos termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o artigo 32º do Código Comercial contar-se-á a importância de 25$00 por cada livro, que nas comarcas de mais de uma vara serão rubricados pelo juiz da 2ª vara, revertendo esta importância para os escrivães e seus ajudantes e para o Estado em partes iguais.

§ 2º – Para efeitos de averbamento, os escrivães e contadores de todas as comarcas de Angola e Moçambique são obrigados a remeter até ao dia 20 de cada mês aos distribuidores gerais de Luanda e Lourenço Marques, respectivamente, nota dos testamentos públicos e autos de aprovação dos testamentos cerrados, com todas as indicações constantes das relações recebidas dos notários nesse mês. Por este averbamento será devida a importância mencionada neste artigo, a qual será, no mesmo prazo, enviada ao distribuidor geral, líquida das despesas de transferência.

Artigo 71º

Por cada rubrica em quaisquer livros que não sejam do tribunal ou do registo civil, quando expressamente exigidas por disposição da lei, pagar-se-á a importância de $30.

Artigo 72º

Pelos registos dos diplomas da licenciatura em Direito, de provisão para advogar e de solicitador pagar-se-á nas secretarias das Relações, por meio de estampilha inutilizada no próprio acto, as quantias, respectivamente, de 250$00, 150$00 e 150$00.

Artigo 73º

Pela confiança do processo, nos termos dos artigos 168º e 173º do Código de Processo Civil, cobrar-se-á a importância de 10$00.

CAPÍTULO IV
Da conta das custas

SECÇÃO I
Da remessa à conta

Artigo 74º

O cartório ou secretaria remeterá à conta, no prazo de cinco dias, todos os processos e actos sujeitos ao pagamento de custas findo o processado que constitua objecto de tributação. Igualmente remeterá à conta os processos parados por culpa da parte, passados que sejam dois meses, aqueles cujo andamento for suspenso, se o juiz assim o determinar, e todos os que tenham de transitar para outro tribunal ou em que haja liquidação a fazer. Serão também remetidos à conta, no prazo de 24 horas, todos os papéis ou actos avulsos.

§ único. – Os processos que, por disposição da lei, tenham de correr em parte no julgado municipal e em parte no tribunal da comarca não serão remetidos à conta quando por tal causa transitarem daquele para este.

Artigo 75º

Antes do termo de remessa à conta o funcionário que o lavrar lançará uma cota no processo, indicando o total das folhas de todos os papéis a esta referentes e que nele não estejam incorporados, e, bem assim, as dos livros em que sejam registadas decisões proferidas no processo.

§ único. – Para esse efeito far-se-ão as necessárias indicações, à margem dos respectivos actos, à medida que estes forem sendo efectuados.

SECÇÃO II
Da conta

Artigo 76º

Por cada processo, recurso, incidente, acto ou papel sujeito a custas far-se-á uma conta.

§ 1º – Nos recursos que tiverem de subir em separado a conta da interposição será feita no processo principal, incluindo-se nela as importâncias de selos e papel do apenso e mencionando-se neste o total despendido por cada parte com o recurso para os efeitos do artigo 50º e seus parágrafos.

§ 2º – Nos casos de suspensão, de o processo transitar para outro tribunal ou de estar parado mais de dois meses, a conta é feita como se nessa altura terminasse e o montante do imposto será abatido nas contagens a que posteriormente se proceder.

§ 3º – As custas das deprecadas serão, no tribunal deprecante, incluídas na conta do processo, indicando-se a totalidade do imposto e as quantias destinadas às pessoas que intervierem e ao cofre do tribunal, para serem remetidas ao tribunal deprecado, isto sem prejuízo do disposto no artigo único do Decreto nº 38.834, de 19 de Julho de 1952.

Artigo 77º

O prazo para a contagem é de 10 dias, salvo tratando-se de arrematações, agravos em separado, papéis avulsos ou actos urgentes, porque em tais casos o prazo será acomodado à urgência e nunca superior a 48 horas.

§ único. – O contador que sem justa causa exceder em mais de quinze dias o prazo de contagem de qualquer processo ou papel perde automaticamente 25% dos emolumentos que lhe são devidos, cuja dedução oficiosamente fará na respectiva conta. As importâncias de tais descontos pertencem ao cofre do tribunal, a favor de quem serão contados e pagos.

Artigo 78º

Quando por acumulação de serviço não possa fazer-se a conta no prazo legal, será pedida no processo prorrogação por igual prazo.

Artigo 79º

Quando o contador tiver dúvidas sobre a conta, expô-las-á ao juiz, que, ouvido o Ministério Público, decidirá sem recurso se a causa estiver dentro da alçada.

Artigo 80º

Na elaboração das contas dos processos o contador procederá deste modo:

Indicando o número que a cada conta compete, mencionará o valor do processo e o imposto que lhe corresponde, arredondado para escudos, desprezando as fracções inferiores a $01. Em seguida lançará numa coluna a parte do imposto relativa ao

processo ou parte do processo a contar, líquida da que constitui receita do tribunal inferior; determinará os encargos em relação a cada entidade, excepto o Estado e as partes quando ambas sejam vencidas ou haja compensação a considerar, e, deduzindo as tributações fiscais às que a ela estiverem sujeitas, chamará o líquido àquela mesma coluna;

Depois discriminará as receitas do Estado, chamando o total de cada uma delas à referida coluna, que, somada, mostrará o custo do processo ou parte do processo. Abatendo então os preparos efectuados, encontrará o total em dívida, que repetirá por extenso;

Em seguida indicará em percentagem a relação entre o valor da causa e o custo do processo ou parte do processo contado, excluídas as custas de parte, e depois liquidará estas e as procuradorias, se não tiverem já sido incluídas, determinará o total despendido com o processo ou parte do processo, fará a divisão das custas de harmonia com o julgado e compensará a responsabilidade de cada parte com o despendido por ela e respectiva procuradoria, de forma a determinar quanto tem a pagar ou a receber;

Finalmente fechará a conta, com indicação clara e precisa das guias a passar para cada um dos responsáveis, suas importâncias e percentagens para o cofre do tribunal, datando e assinando por extenso.

Artigo 81º

Nas acções e graduações de créditos, quando o processo for à conta pela primeira vez depois da sentença, far-se-á a liquidação do julgado se depender unicamente de operações aritméticas.

Artigo 82º

As contas de papéis avulsos indicarão claramente a importância devida ao cartório, a parte pertencente ao Estado e, por extenso, o custo total.

Artigo 83º

As importâncias devidas ao Estado a que estão sujeitas as custas atribuídas aos funcionários de justiça, ao cofre do tribunal e outras entidades referidas na lei serão pagas por estampilha nos papéis avulsos e por guia nos outros casos.

§ único. – O contador ao elaborar a conta verificará nos processos ou papéis se há alguma importância de selo em dívida ao Estado e, se houver, incluí-la-á na conta.

SECÇÃO III
Do erro da conta de custas

Artigo 84º

O juiz, oficiosamente, a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, pode mandar reformar a conta, se não estiver feita de harmonia com as disposições legais.

§ 1º – Para o efeito deste artigo, imediatamente ao recebimento do processo com a conta será dada vista ao Ministério Público, para, em três dias, a examinar.

§ 2º – Quando haja custas em dívida, a reclamação do responsável deverá ser apresentada dentro do prazo do pagamento voluntário, mas nunca depois de pagas as custas.

§ 3º – Todas as outras reclamações devem ser deduzidas até ao recebimento pelo interessado das importâncias a que tenha direito, salvo se anteriormente foi notificado ou avisado da conta, ou interveio no processo depois dela, porque, nesse caso, só será admissível a reclamação dentro de dez dias, a contar da notificação, aviso ou intervenção.

§ 4º – O Ministério Público pode reclamar até ao termo do prazo para a reclamação de qualquer interessado.

§ 5º – Depois de pagas as custas, o juiz só poderá ordenar oficiosamente a reforma se o erro importar prejuízos importantes ou irregularidades na conta feita.

§ 6º – As reclamações contra as contas só podem ser apresentadas nos tribunais onde tenham sido elaboradas.

Artigo 85º

Havendo reclamação, irá o processo ao contador e em seguida ao Ministério Público, se não for o reclamante, pelo prazo de três dias a cada um para se pronunciarem sobre ela, depois do que o juiz resolverá, e do despacho não haverá recurso, se a causa estiver dentro da alçada.

§ 1º – Se da reforma da conta resultarem reposições por parte do Estado ou de outras entidades que já tenham recebido as custas, será a importância dessas reposições descontada nas quantias que na quinzena seguinte lhes couberem, fazendo-se os necessários lançamentos no livro de pagamentos.

§ 2º – O prazo para o pagamento das custas contar-se-á desde a expedição do aviso da conta reformada ou desde a notificação da decisão que não atendeu a reclamação. Não poderá ter seguimento nova reclamação sem o depósito das custas em dívida.

CAPÍTULO V
Do pagamento de custas e do rateio

SECÇÃO I
Do pagamento voluntário

Artigo 86º

Enquanto não houver decisão sobre custas será responsável pelas que forem contadas o autor, requerente, recorrente ou cabeça-de-casal, ou quem deu causa à remessa à conta.

§ único. – Nas acções de destrinça de foros e censos, redução de prestações incertas e certas, divisão de águas, divisão de coisa comum, tombamento e demarcação e outras idênticas as custas serão pagas pelos interessados na proporção das respectivas quotas; mas se houver oposição, as custas desta serão pagas pelo vencido na proporção em que o for.

Artigo 87º

Após o visto do Ministério Público a que se refere o § 1º do artigo 84º será notificado, no prazo de cinco dias, o responsável pelas custas contadas e em dívida, ou, em inventário, o cabeça-de-casal, para vir examinar e impugnar ou pagar a conta.

§ 1º – Havendo recurso interposto, o prazo da notificação ao recorrente é de 24 horas.

§ 2º – A notificação será feita ao procurador que represente nos autos o responsável pelo pagamento e que tenha escritório ou domicílio escolhido na sede do juízo.

§ 3º – Estando verificada no processo a ausência em parte incerta do responsável pelas custas a notificação ser-lhe-á feita por um único edital afixado à porta do tribunal.

Artigo 88º

O responsável pelo pagamento das custas, esteja ou não representado no processo, será sempre avisado, se residir em local em que haja distribuição domiciliária ou for conhecida a sua caixa postal, e notificado nos outros casos, do montante a pagar e do prazo do pagamento. O aviso será expedido nos prazos estabelecidos no artigo anterior e indicará o local onde o pagamento deve ser efectuado.

§ 1º – Nos inventários serão enviados avisos, ou feitas as notificações ao cabeça-de-casal pela totalidade das custas e a cada um dos responsáveis pela parte da sua responsabilidade.

§ 2º – Se os responsáveis forem incapazes e lhes tiver sido nomeado curador especial, a este será remetido o aviso ou feita a notificação.

§ 3º – No caso de o aviso ser feito pelo correio, será junto aos autos o recibo do registo, cujo custo será adiantado pelo cofre do tribunal.

Artigo 89º

O pagamento voluntário das custas será feito nos processos sumaríssimos, no prazo de dez dias, e nos outros processos no de vinte.

§ 1º – Os prazos referidos neste artigo começarão a contar-se:

1) Depois de decorridos sobre a data da notificação ou do registo do aviso:
   a) 5 dias se o responsável residir na comarca onde correr o processo;
   b) 20 dias se residir na província, mas fora da comarca onde correr o processo;
   c) 60 dias se residir na metrópole ou noutra província ou no estrangeiro.

2) Desde a data da afixação do edital, se o responsável estiver ausente em parte incerta.

§ 2º – Nos inventários em que o cabeça-de-casal não tenha feito o pagamento integral da conta no prazo indicado no corpo deste artigo pode ainda cada um dos interessados, nos cinco dias seguintes, pagar a parte da sua responsabilidade, sem que acresçam quaisquer custas.

§ 3º – O pagamento de custas que for condição do seguimento do recurso será feito no prazo de cinco dias, contados da notificação ou, não a havendo, da remessa do aviso, salvo o disposto no artigo 689º, alínea c), do Código de Processo Civil.

Artigo 90º

As custas dos actos e diligências avulsas deverão ser pagas no prazo de dez dias, contados da data do acto.

§ único. – Nas deprecadas para simples citação ou notificação ou afixação de editais, que sejam remetidas oficialmente, o pagamento far-se-á no tribunal deprecante, juntamente com as restantes custas do processo.

Artigo 91º

Qualquer pessoa pode fazer o pagamento das custas que a outrem incumbe no último dia do respectivo prazo, ou depois, nas condições em que o devedor o pode fazer, ficando com direito do regresso contra este, salvo se se demonstrar que o pagamento foi feito de má-fé.

Artigo 92º

Tratando-se de responsáveis que litiguem com entidades isentas de custas ou que gozem do benefício da assistência judiciária, as custas contadas antes do trânsito em julgado da decisão serão depositadas para lhes poderem ser restituídas no todo ou em parte, conforme a decisão final.

§ 1º – Esta disposição não é aplicável nos processos em que haja co-litigante não isento de custas.

§ 2º – Serão também pagas e não depositadas as custas em que tenham sido definitivamente condenados no decorrer do processo e as que forem contadas por este estar parado mais de dois meses.

Artigo 93º

Se o responsável por custas tiver algum depósito à ordem do tribunal, poderá requerer que desse depósito se levante a quantia necessária para o pagamento.

Artigo 94º

Se os preparos efectuados excederem a importância das custas ou se a parte tiver de receber quaisquer quantias será igualmente notificada, nos termos dos artigos 87º e 88º, para vir receber, indicando-se, quanto possível, a data em que será passado o respectivo cheque.

Artigo 95º

Nos processos orfanológicos, o meeiro, os herdeiros ou interditos cuja meação, quinhões ou bens não excederem 200.000$00 podem requerer o pagamento das custas da sua responsabilidade em prestações oferecendo logo caução idónea.

§ 1º – A caução pode ser prestada por meio de fiança.

§ 2º – Se no quinhão ou bens do requerente se compreenderem imobiliários de valor suficiente para garantia da sua responsabilidade, será dispensada a caução, gozando nesse caso as custas de privilégio imobiliário sobre os bens do devedor, a seguir aos créditos da Fazenda Nacional.

Artigo 96º

Na hipótese do artigo anterior o juiz, ouvido o Ministério Público e efectuadas as diligências necessárias, decidirá sobre a garantia oferecida ou exigirá a que lhe parecer e estabelecerá o montante das prestações, não podendo o prazo de pagamento exceder dois anos.

Artigo 97º

À medida que forem sendo recebidas as prestações proceder-se-á ao rateio, nos termos do artigo 115º.

Artigo 98º

Todos os actos, incluindo os praticados pelo conservador do registo predial, respeitantes ao incidente do pedido a que se referem os artigos anteriores são isentos de custas.

§ único. – Se, porém, o juiz tiver de indeferir o pedido poderá condenar o requerente a pagar as custas do incidente, no caso de manifesta inviabilidade.

Artigo 99º

O juiz, logo que esteja paga a última prestação, julgará a causa extinta, independentemente de requerimento e sem que sejam devidas custas.

SECÇÃO II
Do pagamento coercivo

Artigo 100º

Decorrido o prazo do pagamento voluntário sem que este se mostre efectuado far-se-á o processo concluso para o juiz coordenar e ordenar o levantamento da quantia necessária para o pagamento das custas e do incidente, a sair do depósito que o responsável tenha à ordem do tribunal nesse processo, ou mandar proceder ao desconto nos vencimentos, ordenados ou salários do devedor e, quando por essas formas não possa cobrar-se a importância em dívida, observar-se-á o disposto nos artigos 113º e seguintes e instaurar-se-á execução nos termos subsequentes.

Artigo 101º

Tratando-se de custas contadas e devidas em 1ª instância, o escrivão fará os autos com vista ao Ministério Público, que promoverá a citação do executado para os termos da execução, salvo no caso de processo sumaríssimo, em que não haverá citação.

Artigo 102º

As execuções por custas seguirão os termos das execuções por quantia certa, com as modificações seguintes:

1) Considera-se logo devolvido ao exequente o direito de nomear bens à penhora;

2) Se o Ministério Público não tiver elementos para indicar no termo os bens a penhorar, e se não for possível obtê-los na conservatória do registo predial respectiva, pode requerer que se proceda à penhora nos bens que forem encontrados;

3) No caso do número anterior e tratando-se de bens imobiliários logo que seja ordenada a penhora será esta efectuada pelo respectivo escrivão e imediatamente notificada, ao executado, se estiver presente, lavrando-se auto em que se descreverão os bens e donde constará a notificação e a entrega ao depositário, se for caso disso;

4) Se o executado residir fora da comarca e não tiver ali bens, passar-se-á deprecada para citação e penhora nos bens que forem encontrados. A deprecada não será devolvida sem a nota do registo predial e a certidão de encargos, se a penhora incidiu sobre bens imobiliários;

5) O pagamento para a cessação da execução será requerido verbalmente no respectivo cartório, lavrando-se cota no processo, mas o pedido, só terá seguimento e a execução só poderá ser suspensa se, além da quantia por que se moveu a execução, se depositar a importância provável do acrescido, que será imediatamente calculada no cartório;

6) Tratando-se de execução por custas de inventário, pode cada interessado pagar apenas a sua parte nos termos do número anterior, desde que deposite no estabelecimento destinado a depósitos judiciais, por conta da responsabilidade dos outros executados, as tornas de que lhes ficou devedor em partilhas, se ainda não estiverem depositadas.

§ 1º – A execução correrá por apenso, autuando-se a certidão da citação ou, não a havendo, o termo de nomeação de bens ou equivalente, e, se tiver de ser desapensada, juntar-se-á certidão da conta e da parte da sentença ou despacho que contenha condenação em custas.

§ 2º – Se o executado não tiver sido notificado da penhora, nos termos do nº 3), sê-lo-á posteriormente, nos termos gerais.

Artigo 103º

Tratando-se de custas contadas e em dívida nos tribunais superiores, a secretaria extrairá, em duplicado, certidão da conta com a identificação do processo e a indicação dos responsáveis pelas custas. Um dos exemplares fica na secretaria para se fazerem por ele os pagamentos ou rateios, outro é entregue ao Ministério Público, que o remeterá à 1ª instância, onde o respectivo delegado promoverá a citação do executado, seguindo-se os ulteriores termos conforme o disposto no artigo anterior.

§ único. – Mesmo depois de expedida a certidão executiva, podem receber-se no tribunal as custas em dívida, mas deve advertir-se o interessado e consignar-se por escrito no recibo que lhe for entregue, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, que tem de requerer no tribunal de 1ª instância a cessação da execução.

Artigo 104º

Tratando-se de custas de actos ou papéis avulsos, o secretário ou escrivão entregará ao Ministério Público os próprios papéis ou certidões dos actos praticados para que ele promova a execução.

Artigo 105º

Sendo vários os responsáveis não solidários, será instaurada uma execução contra cada um deles.

§ único. – Pelas custas do inventário, porém, instaurar-se-á contra todos os interessados devedores uma única execução, que só abrangerá os bens da herança.

Artigo 106º

Instaurar-se-á uma só execução contra o mesmo responsável, ainda que várias sejam as contas em dívida no processo e seus apensos.

Artigo 107º

O Ministério Público promoverá a execução, ainda que somente as custas de parte estejam em dívida.

Artigo 108º

Nos processos sumaríssimos o Ministério Público executará o pedido juntamente com as custas desde que o vencedor o requeira nas 24 horas seguintes ao termo do prazo para o pagamento.

Artigo 109º

Nos inventários orfanológicos somente poderá ser instaurada execução depois do trânsito da sentença que os julgar, salvo quanto às custas em que antes dela tenha havido condenação.

Artigo 110º

Antes de promovida a execução ou de iniciados os descontos, embora tenham decorrido os prazos para o pagamento, o responsável pode sempre efectuá-lo, não sendo devidos senão o custo e os selos de papel acrescido, das guias necessárias para o mesmo se realizar e o custo da certidão a que se refere o § 1º do artigo 102º.

Artigo 111º

Verificando-se que o executado não possui bens alguns, será a execução arquivada, sem prejuízo de poder continuar logo que sejam conhecidos, se ainda não tiver decorrido o prazo da prescrição.

Artigo 112º

A dívida de custas prescreve no prazo de cinco anos.

SECÇÃO III
Do rateio

Artigo 113º

Decorrido o prazo do pagamento voluntário sem este se mostrar efectuado o secretário ou escrivão remeterá imediatamente os autos à conta, para em 48 horas serem rateados os preparos depositados e qualquer parte das custas já paga.

§ único. – A remessa à conta determinada neste artigo não prejudicará o cumprimento do disposto no artigo 103º.

Artigo 114º

Havendo execução, se o seu produto não chegar para pagar a quantia exequenda e o acrescido, proceder-se-á igualmente a rateio do que for apurado, logo que estejam liquidados todos os bens sobre que possa incidir a execução.

Artigo 115º

Quando haja de proceder-se a rateio serão os pagamentos feitos pela ordem seguinte:

a) Os selos do processo, excluindo os de recibo;

b) As despesas adiantadas, no processo, pelo cofre do tribunal;

c) O imposto de justiça e as importâncias contadas à secretaria ou cartório, cofre do tribunal e outras entidades no processo;

d) As custas de parte;

e) Os selos, despesas e outras quantias referentes à execução, se a houver, pela mesma ordem e nos termos das alíneas anteriores.

CAPÍTULO VI
Da garantia das custas

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 116º

Salvo o disposto no artigo 118º, nenhum processo pode seguir em recurso ou remetido para outro tribunal, em consequência de qualquer acto da iniciativa das partes, sem estarem pagas ou asseguradas as custas, a não ser que a remessa seja requerida por qualquer entidade delas isenta ou dispensada do seu pagamento.

§ 1º – No caso do § 2º do artigo 111º do Código de Processo Civil e no de ser anulada a decisão recorrida a fim de se proceder a novo julgamento no tribunal donde o recurso subiu, o processo não será remetido para o tribunal competente sem o prévio pagamento de custas.

§ 2º – Havendo mais que um recorrente não se fará divisão de custas, para os efeitos do corpo deste artigo, a não ser que os recursos sejam interpostos por autor e réu, porque, neste caso, cada um pagará metade, e se algum deixar de o fazer será o recurso julgado deserto quanto a ele, devendo o outro perfazer, sob igual pena, a totalidade das custas nos cinco dias posteriores à notificação da deserção.

Artigo 117º

Quando o processo dimane do contrato e as custas não estejam pagas, só podem extrair-se certidões para registo de penhora ou arresto e, de um modo geral, quaisquer certidões ou documentos que não envolvam cumprimento do julgado ou que não possam servir para a execução ou registo.

§ 1º – Carecendo, porém, a parte de quaisquer outras certidões, poderá obtê-las, garantindo as custas por meio de depósito da sua importância provável, se não puder ainda efectuar-se o pagamento.

§ 2º – Os que gozam do benefício da assistência judiciária quando vencedores podem executar a decisão e extrair certidões, sem terem de pagar previamente as custas.

§ 3º – As sentenças que decretam o divórcio serão sempre comunicadas às conservatórias do registo civil onde existir o registo de casamento independentemente do pagamento das custas.

§ 4º – Para fins exclusivamente de casamento o cartório poderá passar certidão da sentença de divórcio, independentemente do pagamento das custas, à parte que não seja por elas responsável, e bem assim à parte responsável, desde que se tenha verificado na execução a impossibilidade do pagamento.

§ 5º – Nas certidões referidas no parágrafo anterior mencionar-se-á obrigatoriamente que se destinam a casamento e que as custas estão em dívida.

Artigo 118º

Quando o processo não dimane de contrato pode subir o recurso nela interposto, executar-se a decisão e extrair-se certidão de qualquer documento, desde que estejam pagas ou garantidas as custas da responsabilidade do recorrente, do vencedor ou de quem requereu a certidão ou documento.

§ único. – Nos documentos a que se refere este artigo mencionar-se-ão obrigatoriamente os nomes dos responsáveis pelo pagamento das custas em dívida, a fim de que estes, ou seus representantes, os não possam utilizar para quaisquer actos que envolvam cumprimento, execução ou registo do julgado.

Artigo 119º

Não serão entregues a quem não esteja isento ou dispensado do pagamento de custas quaisquer certidões ou outros papéis, sem o prévio pagamento do seu custo.

SECÇÃO II
Dos preparos

Artigo 120º

Nos processos, sempre que possa haver lugar à aplicação do imposto de justiça, haverá preparos, que revestem quatro modalidades: iniciais, subsequentes, para despesas e para julgamento.

§ 1º – Exceptuam-se os inventários orfanológicos, os processos de assistência judiciária, a interposição de recursos ordinários e os incidentes abrangidos pelo nº 3) do artigo 38º, em que não há preparos.

§ 2º – Quando os agravos subam juntos ou com a apelação só haverá lugar, no tribunal superior, aos preparos respeitantes à apelação ou ao último agravo interposto.

§ 3º – Nos actos avulsos poderá ser exigido preparo suficiente para garantir o seu custo, conforme for fixado pelo escrivão ou secretaria.

Artigo 121º

Preparos iniciais são os que têm lugar no início de qualquer processo ou parte do processo sujeita a tributação especial. Preparos subsequentes são os que têm lugar no

decurso do processo todas as vezes que o juiz determinar. Preparos para despesas são os que têm lugar para fazer face ao pagamento dos encargos referidos nos nºs 5), 8) e 9) do artigo 48º. Preparos para julgamento são os que têm lugar antes da decisão das acções, dos recursos e dos incidentes e processos referidos no artigo 37º.

§ 1º – Nas falências, insolvências, concordatas e inventários de maiores não há preparos subsequentes nem para julgamento.

§ 2º – Nos casos em que a brevidade do processo não comporte preparos subsequentes será a totalidade destes adicionada ao do julgamento.

§ 3º – Não há lugar ao preparo para despesas quando se trate de deslocação apenas do funcionário do cartório.

§ 4º – Não haverá preparo para julgamento quando se entenda que a notificação para o seu depósito, por motivo do momento em que é feita, pode revelar a forma por que se vai decidir.

Artigo 122º

O montante de cada preparo inicial e para julgamento é de 10% do imposto de justiça que seria devido a final. Os preparos subsequentes serão do quantitativo que o juiz determinar, mas totalizarão, por cada parte, 15% daquele imposto. Os preparos para despesas serão indicados pelo escrivão, de harmonia com o montante provável.

§ 1º – Nos inventários de maiores determinar-se-á para este efeito o imposto com base no valor constante do requerimento inicial.

§ 2º – Se forem variáveis as taxas do imposto, os preparos são calculados sobre o mínimo aplicável.

§ 3º – Exceptuam-se da disposição deste artigo:

1) Os preparos para cartas precatórias ou comunicações equivalentes, que serão iguais a um sexto do imposto aplicável à respectiva causa;

2) Os preparos no recurso de queixa e nas arrematações de bens imobiliários, que serão fixados pelo juiz em quantia correspondente ao montante provável das custas.

§ 4º – Os preparos serão sempre arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior.

Artigo 123º

Estão isentos de preparos, além das pessoas e entidades indicadas no artigo 2º e seu § 1º, o devedor de ir a juízo declarar-se em estado de falência ou insolvência, as pessoas representadas por defensor oficioso e os funcionários nos recursos de decisões que lhes imponham qualquer penalidade.

Artigo 124º

A obrigação de preparar incumbe:

1) Nos preparos iniciais, subsequentes e para julgamento, ao autor, recorrente ou requerente, ao réu ou requerido que deduza oposição e ao recorrido que alegue;

2) Nos preparos para despesas:

Tratando-se de diligências requeridas ou sugeridas, à parte as que requereu ou sugeriu;

Não se tratando de diligências requeridas ou sugeridas:

a) A ambas as partes por igual;

b) A uma só delas: por inteiro, se a outra não fez o preparo inicial; por metade, se a outra for isenta de preparos.

Artigo 125º

Quando haja mais de um autor, recorrente ou requerente ou mais de um réu, recorrido ou requerido, e as petições ou oposições forem distintas, cada um deles fará por inteiro os preparos marcados neste código.

§ único. – Os preparos subsequentes e para julgamento serão, porém, limitados ao necessário para garantir a totalidade das custas.

Artigo 126º

É aplicável ao depósito de preparos o disposto no artigo 91º.

Artigo 127º

O preparo inicial do autor ou requerente será feito nos cinco dias seguintes à apresentação do seu requerimento em juízo, ou à distribuição, quando a haja; o do réu ou requerido e o do recorrido que alegue no tribunal *ad quem* nos cinco dias seguintes à apresentação da oposição.

§ 1º – Nas cartas precatórias o prazo contar-se-á desde a notificação do despacho que as mandou passar.

§ 2º – Os preparos iniciais dos recursos podem ser feitos por qualquer das partes até à véspera da sua expedição.

§ 3º – O recorrido que tenha alegado no tribunal *a quo* e o recorrente, se não tiverem usado da faculdade concedida pelo parágrafo anterior, deverão efectuar os preparos nos cinco dias posteriores à distribuição do recurso.

§ 4º – Nos recursos de queixa o preparo será sempre efectuado no prazo em que devem ser pagas as custas da interposição.

Artigo 128º

Cada preparo subsequente será feito no prazo de cinco dias, a contar da notificação do despacho que o tiver ordenado, mas nos recursos não haverá normalmente lugar a este preparo.

Artigo 129º

O preparo para despesas será efectuado logo a seguir ao despacho que o fixou ou no prazo de cinco dias, a contar da notificação deste despacho.

§ único. – Se as despesas disserem respeito ao julgamento, o preparo para este não pode ser recebido sem o daquelas ou sem o depósito, em dobro, a que se refere a alínea b) do artigo 137º.

Artigo 130º

Os preparos para julgamento serão feitos antes da decisão, da audiência de discussão e julgamento ou da sessão do tribunal, no prazo que for marcado pelo juiz, em função da urgência, entre 24 horas e 5 dias; quando se tratar de recurso, efectuado o preparo o processo entra imediatamente em tabela.

Artigo 131º

Os preparos serão feitos no tribunal onde corre o processo ou incidente ou onde se requer a diligência.

§ único. – Nas cartas precatórias o preparo é feito no tribunal deprecante.

Artigo 132º

Nos recursos podem fazer-se os preparos no tribunal *a quo*, de harmonia com o disposto no § 2º do artigo 127º e § único do artigo 130º.

§ único. – Os preparos feitos nos termos deste artigo serão oportunamente remetidos ao tribunal superior.

Artigo 133º

À parte que tenha feito preparos serão estes restituídos por inteiro quando não haja lugar ao pagamento de custas por nenhum dos litigantes e, parcialmente, se excederem a importância das quotas contadas.

Artigo 134º

Se o autor recorrente ou requerente não fizer o preparo inicial no prazo legal será, nos termos dos artigos 87º e 89º, notificado ou avisado para, em cinco dias, pagar um imposto igual ao preparo e depositar o preparo que deixou de fazer se quiser que prossiga o seu pedido.

§ 1º – Decorrido o prazo fixado neste artigo sem se mostrar feito o preparo e pago o imposto, será extinta a instância e o processo contado nos termos dos artigos 11º e seguintes.

§ 2º – O imposto a que se refere o corpo deste artigo não será abatido no devido pelo processo, se prosseguir, e incluir-se-á na primeira conta posterior.

§ 3º – Nas deprecadas a consequência da falta de preparo consistirá unicamente em não serem passadas.

Artigo 135º

Se o réu, recorrido ou requerido deixar de fazer o preparo inicial, considerar-se-á de nenhum efeito ou mandar-se-á desentranhar dos autos a oposição que tiver oferecido, salvo se, nos termos do artigo anterior, fizer o preparo e depositar o imposto ali fixado.

Artigo 136º

A falta de preparo subsequente importa a obrigação de pagar imposto correspondente a 20% da sua importância, e nunca inferior a 20$00, e a parte que nela tiver incorrido

não poderá preparar para julgamento sem depositar o preparo a que faltou e pagar o imposto a que ficou obrigada.

§ único. – É aplicável ao imposto fixado neste artigo o disposto no § 2º do artigo 134º.

Artigo 137º

A consequência da falta de preparo para despesas será:

a) Não se efectuar a diligência, se foi requerida;

b) Nos outros casos, depositar-se em dobro juntamente com o preparo para julgamento, e sobre a cominação estabelecida para a falta deste, a importância correspondente ao preparo que se deixou de fazer.

Artigo 138º

A parte que, devidamente notificada, não fizer o preparo para julgamento no prazo legal pagará imposto de justiça igual à sua importância e fica inibida de produzir qualquer espécie de prova, salvo se, antes do início do julgamento, que por esse motivo não será adiado, pagar o imposto e depositar o preparo.

TÍTULO II
Das multas

Artigo 139º

As multas a impor aos litigantes de má-fé serão fixadas entre 500$00 e 30.000$00 e reverterão em partes iguais para o cofre do tribunal e para a Fazenda da província.

Artigo 140º

Salvo disposição especial em contrário, todas as outras multas a aplicar em processos cíveis serão fixadas pelo tribunal entre 100$00 e 1.000$00 e terão o destino indicado no artigo anterior.

Artigo 141º

As multas impostas à parte, quando a lei não estabelecer prazo para o seu pagamento, serão liquidadas quando o processo tiver de ir à conta e em seguida a esta, e os responsáveis serão avisados e efectuarão o pagamento nos termos dos artigos 92º e seguintes.

Artigo 142º

As restantes multas serão imediatamente liquidadas e o responsável será notificado para as pagar no prazo de oito dias, salvo se outro estiver estabelecido na lei.

Artigo 143º

Não sendo pagas no prazo legal, instaurar-se-á a execução juntamente com a execução por custas, se a houver contra o responsável, ou, no caso contrário, com base numa certidão da liquidação, que o escrivão entregará, para esse efeito, ao Ministério Público, no prazo de 24 horas, seguindo-se os termos prescritos para as execuções por custas.

PARTE II
Parte criminal

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 144º

O réu, no caso de condenação em 1ª instância e no caso de decair, mesmo em parte, em qualquer recurso, ainda que o não tenha acompanhado e salvos os casos da segunda parte do nº 1º do artigo 647º e do § 1º do artigo 663º do Código de Processo Penal, pagará ao Estado um imposto de justiça, que o tribunal arbitrará na decisão final, tendo em atenção a situação material do infractor e os limites estabelecidos para o processo correspondente à infracção mais grave de que foi acusado.

§ 1º – Se vários réus deverem pagar imposto, a cada um será arbitrado o respectivo quantitativo dentro dos limites legais e a sua responsabilidade será limitada ao imposto em que foi individualmente condenado.

§ 2º – Cada réu pagará um só imposto qualquer que seja o número de infracções por que responda na mesma ocasião e o número de processos contra ele instaurados desde que se julguem conjuntamente.

§ 3º – A parte acusadora, se desistir depois de ter deduzido a acusação, se decair inteiramente em qualquer recurso que interponha, ou se o réu for absolvido, pagará o imposto que o tribunal arbitrar dentro dos limites estabelecidos para o processo correspondente à infracção mais grave que acusava e em que decaiu, tendo em atenção a sua situação material. Se diversas pessoas se tiverem constituído parte acusadora, cada uma pagará o respectivo imposto e só por ele responderá.

§ 4º – Se um réu acusado de várias infracções for absolvido por umas e condenado por outras, ou, em recurso, decair em relação a umas e vencer totalmente em relação a outras, havendo parte acusadora em alguma ou algumas delas, será cada um condenado no respectivo imposto, que será fixado, para a parte acusadora, dentro dos limites legais correspondentes à forma do processo da infracção mais grave de que o réu for absolvido e para o réu, neste caso, dentro dos limites correspondentes à forma do processo da infracção mais grave por que foi condenado.

§ 5º – Se for inteiramente provido o recurso interposto pelo réu, mas, apesar disso, ele ficar condenado, não há lugar a aplicação do imposto.

§ 6º – Nos recursos de decisões finais o tribunal superior que condene em imposto arbitrará também o respeitante aos tribunais inferiores, se estes o não tiverem fixado.

Artigo 145º

No caso de o réu ser isento de pena, nos termos do artigo 418º do Código Penal, será sempre devido o respectivo imposto, o qual ficará inteiramente a cargo do réu, salvo se outra coisa for acordada entre ele e o ofendido.

Artigo 146º

Os impostos pagos no decurso do processo não serão restituídos, salvo nos casos do § 2º do artigo 698º do Código de Processo Penal e do § único do artigo 148º deste diploma. Na indemnização em que for condenada a parte vencida, porém, serão incluídos os impostos e acréscimos que pagou sem condenação.

Artigo 147º

A suspensão da pena em caso algum abrangerá o imposto.

Artigo 148º

Os recursos interpostos por pessoas que não sejam o Ministério Público ou os réus presos não poderão seguir sem que seja pago o imposto devido pela interposição do recurso.

§ único. – Nos recursos interpostos de acórdãos da Relação que tenham condenado em imposto, inclusive no respeitante à 1ª instância, o pagamento do devido pela interposição deverá ser acompanhado do depósito dos impostos, acréscimos e multas em dívida, aos quais será dado destino conforme a resolução dos recursos.

CAPÍTULO II
Do imposto de justiça

SECÇÃO I
Nos tribunais superiores

Artigo 149º

Cada recorrente ou requerente que não seja réu preso, ou seu representante, pagará nos prazos e com as cominações estabelecidas para os preparos iniciais dos recursos e incidentes em processos cíveis o seguinte imposto:

a) Nos recursos de decisões finais ..... 200$00;
b) Em quaisquer outros recursos e nos pedidos de revisão ..... 150$00;
c) Em qualquer incidente estranho aos termos regulares do processo ..... 100$00.

Artigo 150º

O imposto a aplicar na decisão do recurso ou incidente será variável entre os seguintes limites:

A) Em processos de polícia correccional e de transgressão:
a) Nos recursos de decisões finais ..... 200$00 a 1.000$00;
b) Em quaisquer outros casos ..... 150$00 a 5.000$00.

B) Em quaisquer outros processos:
a) Nos recursos de decisões finais ..... 500$00 a 20.000$00;
b) Em quaisquer outros casos ..... 300$00 a 10.000$00.

SECÇÃO II
Da 1ª instância

Artigo 151º

O imposto de justiça a aplicar na decisão final poderá variar entre os seguintes limites:

1) Em processo de querela ou de classificação de falência .... 2.000$00 a 50.000$00;

2) Em processo de polícia correccional correspondente ao artigo 64º do Código de Processo Penal e por abuso de liberdade de imprensa ..... 1.000$00 a 10.000$00;

3) Em processo de polícia correccional correspondente ao artigo 65º do Código de Processo Penal ..... 500$00 a 5.000$00;

4) Em quaisquer outros processos ..... 100$00 a 3.000$00.

Artigo 152º

Será também devido o imposto nos casos e termos seguintes:

A) Nos processos em que haja parte acusadora:

1) Pela constituição da parte acusadora o mínimo do imposto fixado, conforme a natureza do processo, nos nºs 1) a 4) do artigo anterior, o qual será levado em conta caso a mesma parte venha a ser condenada a final. Se o processo ainda não estiver classificado quando se verifique a constituição de parte acusadora, pagará esta o imposto correspondente a processo de polícia correccional, de harmonia com o nº 3) do artigo antecedente, e, após a classificação, o respectivo complemento, se a este houver lugar;

2) Por conservar o processo parado mais de três meses, devido a não promover o seu andamento, e pela terminação do processo antes de deduzir a acusação, ainda que seja por desistência, 100$00 a 1.000$00.

B) Nos termos de identidade referidos no artigo 291º do Código de Processo Penal e em qualquer incidente estranho ao andamento do processo e que não seja requerido por um réu preso, 50$00 a 500$00.

C) Nos incidentes de instrução contraditória, 200$00 a 1.000$00.

§ único. – O pagamento do imposto de justiça a que se refere a primeira parte da alínea b) será dispensado pelo juiz, ouvido o Ministério Público, se o arguido, por sua comprovada pobreza, estiver impossibilitado de o efectuar.

SECÇÃO III
Disposições comuns

Artigo 153º

Em qualquer tribunal pagar-se-á imposto nos casos e termos seguintes:

1) Nos processos de caução, conforme o seu valor:

a) Até 5.000$00 ..... 100$00;

b) De mais de 5.000$00 até 20.000$00 ..... 300$00;

c) De mais de 20.000$00 até 100.000$00 ..... 500$00;

d) De mais de 100.000$00 acresce à taxa anterior a importância de 50$00 por cada 50.000$00 ou fracção além daquela importância.

2) Pela interposição de qualquer recurso ..... 150$00;

3) Por cada lauda, incluindo a última, embora incompleta, de certidões extraídas de processos penais ..... 10$00.

CAPÍTULO III
Dos outros encargos

Artigo 154º

A cada imposto de justiça acrescem somente as verbas seguintes:

1) Para o cofre do tribunal, além das importâncias mencionadas nos nºs 2) e 3) do artigo 48º e das despesas por ele adiantadas:

A) No tribunal da Relação ..... 50$00.

B) Na 1ª instância:

a) Em processo de querela ou de classificação de falência ..... 100$00;

b) Em processo de polícia correccional ou por abuso de liberdade de imprensa ..... 50$00;

c) Em qualquer outro caso ..... 20$00.

A importância a que se refere esta alínea será reduzida a metade no caso de as multas por transgressão serem pagas voluntariamente.

2) A importância referida no artigo 157º e a de 20$00 pela captura, a favor do captor, sempre que o imposto seja pago depois de preso o responsável.

Artigo 155º

Os emolumentos e indemnizações referidas no artigo 157º do Código de Processo Penal e a procuradoria, quando haja parte acusadora, serão regulados pelo disposto na parte cível deste código.

§ 1º – As remunerações estabelecidas nos nºs 2) e 3) do artigo 51º serão, porém, reduzidas a metade, salvo se o juiz determinar o contrário, atenta a complexidade do exame.

§ 2º – A procuradoria será arbitrada dentro dos limites estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 64º, conforme se trate de processos de polícia correccional correspondentes ao artigo 65º do Código de Processo Penal, de idêntica natureza correspondentes ao artigo 64º do mesmo diploma, ou de querela.

Artigo 156º

Aos oficiais de diligências será abonada, além das despesas de transporte, a ajuda de custo diária que competir aos funcionários da sua categoria, de acordo com o estipulado na legislação da respectiva província, pela condução de preso ou presos de uma para outra comarca. Na condução de presos, por virtude de prisões efectuadas dentro da área da comarca, os oficiais de diligências receberão uma ajuda de custo de 1$00 por cada quilómetro, até ao limite máximo de 100 km.

Artigo 157º

Quando as despesas de transporte e ajudas de custo a que se refere o artigo anterior, e bem assim as despesas de transporte dos próprios presos, forem abonadas pela Direcção dos Serviços de Fazenda e posteriormente for pago o respectivo imposto de justiça, acrescerão a este as verbas abonadas que, para esse efeito, ficarão constando do processo.

Artigo 158º

No imposto de justiça não fica compreendido o imposto do selo respeitante ao processo e seus incidentes e os caminhos a que se refere o artigo 53º deste código.

Artigo 159º

Pelos serviços de venda dos objectos apreendidos em processos criminais cobrar-se-á 10% das quantias arrecadadas, sendo metade para o Estado e metade para o cofre do tribunal.

CAPÍTULO IV

Artigo 160º

A liquidação do imposto de justiça e encargos será feita pelo contador no prazo de 48 horas.

§ único. – O custo do papel de quaisquer actos será liquidado a favor do cofre do próprio tribunal, salvo se houver que remeter, para o tribunal que o forneceu, quaisquer outras importâncias.

Artigo 161º

No caso de condenação em imposto, o pagamento deverá ser feito nos prazos estabelecidos nos artigos 639º e 643º do Código de Processo Penal, mesmo nos tribunais superiores.

§ único. – Não havendo condenação, o prazo de pagamento será, salvo disposição especial, de cinco dias após o requerimento ou acto por que o imposto é devido, e, se não for pago nesse prazo, considerar-se-á sem efeito o requerimento, não havendo lugar a execução ou conversão.

Artigo 162º

O imposto não poderá ser pago sem que se paguem conjuntamente os acréscimos a que se refere o artigo 154º, mas é independente do pagamento das custas.

Artigo 163º

Se o imposto, acréscimos e custas, ou só estas, não forem pagos no prazo legal, o escrivão informará no processo, no prazo de dez dias, se o devedor possui bens que possam ser executados ou se, não os tendo, poderá, apesar disso, pagar o imposto em dívida.

§ 1º – Se por esta informação, ou por qualquer outra forma, for conhecida a existência de bens naquelas condições, ou se não for possível obter informações precisas, instaurar-se-á execução nos termos do § 10º do artigo 639º do Código de Processo Penal.

§ 2º – Se o réu não possuir bens naquelas condições, converter-se-á o imposto em prisão, à razão de 20$00 por dia, não podendo, todavia, o que for aplicado em cada tribunal ser substituído por tempo de prisão superior aos limites fixados do Código de Processo Penal.

§ 3º – Se, porém, em face das informações do escrivão, da resposta do Ministério Público e de quaisquer outras diligências que parecerem convenientes, o juiz se convencer de que o réu não tem qualquer possibilidade de pagar as quantias em dívida, não efectuará a conversão em prisão.

Artigo 164º

Quando o condenado em imposto na Relação não satisfizer a sua importância no prazo legal, baixará o processo à 1ª instância para aí se observar o disposto no artigo anterior.

PARTE III
Dos processos das tutorias da infância

Artigo 165º

Nos processos cíveis e criminais da competência das tutorias de infância e tribunais de menores não haverá preparos e as partes poderão requerer em papel comum, quando juntem atestado de pobreza, mas haverá lugar ao pagamento de um imposto de justiça, salvo se a parte vencida for pobre.

§ único. – Sendo menor a pessoa condenada, o pai ou tutor será responsável pela multa ou imposto, que não poderão ser convertidos em prisão.

Artigo 166º

O imposto não é acrescido de quaisquer adicionais e será fixado em quantia certa, que a tutoria ou o tribunal de recurso arbitrarão a final, entre 50$00 e 5.000$00, tendo em atenção os haveres da parte vencida, a importância da causa e a actividade despendida pelo tribunal.

§ único. – Quando o recurso for interposto para os tribunais comuns ser-lhes-ão aplicáveis as taxas estabelecidas nos artigos 11º e seguintes.

Artigo 167º

As quantias provenientes do imposto terão o seguinte destino:

A) No caso de haver recurso:

- Para o Estado 20%
- Para o secretário da Relação 15%
- Para os ajudantes do secretário da Relação 10%
- Para os oficiais de diligências da Relação que intervierem no processo 10%
- Para o escrivão 15%

- Para os ajudantes de escrivão 10%
- Para os oficiais de diligências do juízo 10%
- Para o cofre do tribunal 10%

B) No caso de não haver recurso:

- Para o Estado 30%
- Para o escrivão 25%
- Para os ajudantes de escrivão 15%
- Para o contador 5%
- Para o intérprete quando intervenha 5%
- Para os oficiais de diligências 10%
- Para o cofre do tribunal 10%

Artigo 168º

As multas ou impostos de justiça que não forem pagos voluntariamente serão cobrados por meio de desconto dos vencimentos, ordenados ou salários dos devedores ou por meio de execuções da competência dos tribunais comuns, tendo por base uma certidão donde conste a decisão respectiva e que o pagamento se não efectuou no prazo legal.

§ único. – Nos processos crimes contra maiores o imposto de justiça em que o réu for condenado pode ser convertido em prisão, nos termos gerais.

Artigo 169º

À liquidação e pagamento das quantias referidas nos artigos anteriores serão aplicáveis as disposições estabelecidas nas partes cível ou criminal deste código, conforme a natureza do processo.

PARTE IV

CAPÍTULO ÚNICO
Dos cofres dos tribunais

Artigo 170º

Constituem receita do cofre do tribunal da Relação a referida no nº 1) do artigo 46º sob a rubrica "Cofre do tribunal" e a alínea A) do artigo 154º; nos tribunais de 1ª instância, as referidas nos nºs 2) e 3) do artigo 46º sob a rubrica "Cofre do tribunal", nos nºs 1), 2) e 3) do artigo 48º, na alínea B) do artigo 154º e no artigo 159º, todas as despesas de processos por eles adiantadas e os juros dos depósitos nos estabelecimentos destinados a tal fim e as demais percentagens referidas neste decreto.

Artigo 171º

Os cofres dos tribunais terão a seu cargo as seguintes despesas:

a) No tribunal da Relação, sob a administração do respectivo presidente:

Compra de livros e de revistas da especialidade, mobiliário e material de conforto e higiene e sua conservação e artigos de expediente.

b) Nos tribunais de 1ª instância, sob a administração do respectivo juiz:

1) Expediente do tribunal, incluindo as delegações da Procuradoria da República, compra de livros, revistas e outras publicações de carácter jurídico;

2) Pagamento de anúncios cuja publicação incumba a entidades isentas de custas ou de preparos e das despesas, a cargo das mesmas entidades, a que der causa qualquer acto de processo;

3) Pagamento das despesas feitas pelos oficiais de diligências com a condução de presos pobres;

4) Quaisquer outras despesas de manifesta utilidade e especialmente destinadas a dotar os tribunais, na medida do possível, de instalações adequadas ao prestígio que devem manter e das condições de conforto necessárias ao bom desempenho do serviço.

Artigo 172º

As despesas referidas nos nºs 2) e 3) da alínea b) do artigo anterior serão contadas a favor do cofre nos respectivos processos.

§ único. – Se a parte vencida for isenta de custas, as despesas de deslocação do juiz serão pagas pelo cofre e as despesas provocadas por diligências requeridas ou sugeridas pela parte vencedora serão pagas por esta.

Artigo 173º

Nas comarcas de mais de uma vara haverá um só cofre, cuja administração pertence ao juiz mais antigo, cabendo a cada vara uma verba própria, igual para cada uma, anualmente concedida pelo administrador do cofre conforme as disponibilidades, que será administrada pelo respectivo juiz, com as restrições legais.

Artigo 174º

Os juízes nos primeiros quinze dias de cada trimestre prestarão contas aos presidentes das Relações das despesas efectuadas no trimestre anterior.

§ único. – Os documentos de despesa ficarão arquivados no cartório de cada tribunal onde não haja contador ou distribuidor geral, e nas contadorias ou repartições de distribuição onde existam, depois de rubricados pelo juiz e pelo delegado, que, na mesma ocasião, aporão no processo de contas a declaração de conformidade dos mesmos documentos com os lançamentos deles constantes. Serão enviados aos presidentes das Relações os duplicados dos documentos de despesas, sendo lícito aos presidentes das Relações expedir instruções na aplicação dos dinheiros do cofre dos tribunais e limitar os montantes a despender sem sua prévia autorização.

Artigo 175º

O serviço de arrecadação e movimentação das receitas do cofre do tribunal é isento de selos e é feito pelo secretário, distribuidor geral, contador ou escrivão, que receberão a percentagem de 10% sobre a receita.

Artigo 176º

As despesas de deslocação do pessoal judiciário e de outras pessoas que intervenham nos processos e das indemnizações e testemunhas quando arbitradas em julgamento, serão pagas no cartório logo que termine aquele e ainda que esteja fechado o estabelecimento

destinado a depósitos judiciais, ou no dia seguinte em face de uma relação organizada no próprio acto e assinada pelo juiz, na qual serão passados os recibos. Para esse efeito, o escrivão levantará por cheque da Caixa Económica, antes do julgamento, a importância que for julgada suficiente e depositará, no prazo de 48 horas, o excesso que for verificado e as importâncias que não forem reclamadas.

PARTE V

CAPÍTULO ÚNICO
Dos depósitos e pagamentos

Artigo 177º

Em todos os tribunais judiciais os preparos e custas e outras quantias contadas que devem ser pagas com estas serão entregues por meio de guia directamente pelas partes na Caixa Económica Postal ou suas filiais ou delegações, na sede dos tribunais à ordem do presidente do tribunal ou do juiz respectivo. O escrivão passará e entregará às partes, ou a quem as solicitar em seu nome, as guias para depósito de preparos ou pagamento de custas e multas, lavrando termo no processo.

§ 1º – Nos casos especiais em que a lei autoriza o interessado a solicitar guias para qualquer depósito ou pagamento, serão elas imediatamente passadas.

§ 2º – Quando seja urgente a prática de acto que dependa do depósito de preparos, custas ou imposto de justiça e esteja fechado o estabelecimento destinado a esse fim, as guias para depósitos serão passadas no dia seguinte, ficando a importância em poder do escrivão, que disto lavrará termo no processo para por ele ser depositada dentro de 24 horas.

§ 3º – Quem receber, nos termos do parágrafo anterior, quaisquer importâncias é considerado para todos os efeitos depositário judicial delas.

Artigo 178º

Para o efeito do disposto no artigo anterior, os presidentes ou juízes abrirão tantos depósitos quantos os cartórios ou secretarias que compõem os tribunais.

§ 1º – Os depósitos serão abertos quando pela primeira vez tiver de ser depositada em relação a cada cartório ou secretaria qualquer importância, preenchendo o escrivão respectivo, para esse efeito, o competente boletim de identidade adoptado no estabelecimento que for competente e a guia do depósito.

§ 2º – O boletim de identidade deve ser assinado pelo respectivo presidente ou juiz e escrivão e autenticado com o selo branco do tribunal ou juízo, declarando-se nele que o depósito provém do preparo e custas judiciais e fica conjuntamente à sua ordem.

§ 3º – Quando um novo presidente, um novo juiz ou um novo escrivão entrarem em exercício, será por eles enviado ao estabelecimento competente um novo boletim de identidade, sem prejuízo da designação do depósito em relação a cada ofício.

§ 4º – As guias de depósito serão fornecidas pelo estabelecimento destinado a esse fim, suas filiais ou delegações, e preenchidas pelo escrivão a cujo ofício o processo respeitar, indicando-se nelas o nome da parte que entrega a importância a depositar e o número, livro e folhas do depósito.

§ 5º – As guias de depósito, depois de preenchidas, serão entregues à parte pelo escrivão do processo, sendo absolutamente proibido a este receber daquela a importância a depositar, salvo no caso previsto no parágrafo seguinte.

§ 6º – Nas almoedas e quando seja urgente o depósito do preparo ou de custas e esteja encerrado o estabelecimento destinado a esse fim, ficará a importância em poder do escrivão, que disto lavrará termo no processo, para por ele ser depositado no primeiro dia útil imediato, segundo o disposto neste artigo.

§ 7º – O talão da guia de depósito, depois de passado o recibo pelo respectivo tesoureiro, será restituído ao depositante para ser junto ao processo a que respeitar o depósito, como documento comprovativo de pagamento da importância devida.

Artigo 179º

Os levantamentos das quantias depositadas só poderão ser feitos por meio de cheques assinados pelo presidente e secretário ou juiz e escrivão competente e autenticados com o selo branco do tribunal.

§ único. – As cadernetas de cheques serão requisitadas ao estabelecimento competente, suas filiais ou delegações, pelo presidente ou juiz e pagas pelo cofre do tribunal, preenchendo-se a requisição adoptada para esse efeito pelo mesmo estabelecimento.

Artigo 180º

As importâncias devidas ao Estado e o imposto do selo respeitante à parte do imposto de justiça, às percentagens e à comissão sobre as receitas do cofre do tribunal serão pagos até ao dia 5 de cada mês e as relativas às remunerações pelo averbamento de escrituras e testamentos sê-lo-ão até ao dia 13 do mês seguinte àquele em que forem recebidas, por meio de guias, cujos duplicados ficarão arquivados.

Artigo 181º

Se da conta se verificar que os preparos depositados excedem as importâncias a pagar no tribunal o secretário ou o escrivão passará cheque para a restituição do que houver a mais a favor da parte, entregando-lhe conjuntamente com as guias para pagamento ao Estado. A entrega das guias e do cheque de restituição constará do termo respectivo.

Artigo 182º

O pagamento e depósito das importâncias mencionadas nas guias tem de ser feito no prazo de cinco dias, após o seu recebimento da mão do secretário ou do escrivão, e o duplicado da guia e talão do depósito com o recibo têm de ser entregues na respectiva secretaria ou cartório dentro de 48 horas após o pagamento.

§ único. – Se decorridos os prazos fixados no corpo do artigo não houverem sido entregues no cartório o duplicado e o talão com o recibo, o escrivão fará os autos imediatamente com vista ao Ministério Público para este promover a execução, sendo pelo dobro a da quantia que deixou de mostrar-se paga ao Estado.

Artigo 183º

Logo que lhe sejam entregues o duplicado e o talão com o recibo, o secretário ou o escrivão juntá-los-á ao processo e continuará dando cumprimento às obrigações que são impostas quanto ao levantamento do que estiver contado.

Artigo 184º

Quando a importância das custas houver de ser levantada de qualquer outro estabelecimento, o juiz mandará passar precatório ou mandado da importância em dívida, incluindo as custas do incidente do levantamento, a favor do secretário ou do escrivão, que efectuará o pagamento do que for devido ao Estado e depositará dentro de 24 horas no estabelecimento destinado a esse fim a parte devida em juízo.

Artigo 185º

As importâncias pertencentes a outra comarca ou tribunal e, bem assim, os emolumentos pertencentes a pessoas que intervierem acidentalmente no processo e declararem querer recebê-los em outra comarca serão para essa transferidos no prazo de cinco dias, a favor do escrivão, por meio de cheque gratuito, o qual será enviado ao respectivo agente do Ministério Público com uma nota elucidativa. O talão da requisição do cheque será arquivado com a restante documentação.

§ 1º – As despesas de transferências serão calculadas por ocasião da conta e entrarão em regra de custas.

§ 2º – Quando a conta tenha sido feita ou alterada no juízo remetente, o escrivão enviará com o cheque de transferência uma cópia da conta ou da parte desta respeitante a outra comarca.

§ 3º – Para levantamento das quantias transferidas de outra comarca que hajam de ser pagas a uma só pessoa será passado cheque nominativo, que lhe será entregue nos termos do artigo 188º.

Artigo 186º

As importâncias devidas à Imprensa Nacional por anúncios publicados no Boletim Oficial serão pagas por meio de cheque a favor do respectivo director, pagável na sede, sem qualquer desconto de prémio ou transferência. O cheque será entregue ao agente do Ministério Público junto do respectivo tribunal onde as custas foram pagas, qual o enviará oficialmente ao director da Imprensa Nacional com indicação do processo a que respeita.

Artigo 187º

Logo que seja junto ao processo um talão com o recibo do estabelecimento competente, o secretário ou o escrivão lançará em livro especial a natureza e o número do processo e o número da conta, e nas respectivas colunas o contado a todas as pessoas ou entidades.

§ 1º – Nos dias 1 e 16 de cada mês, ou no imediato, se algum daqueles for feriado, o secretário ou escrivão somará em cada coluna os lançamentos relativos a cada funcionário, passando pela soma os respectivos cheques nominativos, escrevendo os

números de cada cheque por baixo da soma respectiva e continuando a passar-se cheques por cada conta às pessoas que não façam parte do pessoal do juízo ou tribunal.

§ 2º – As quantias que tenham de ser pagas ao Estado ou levantadas por transferência serão incluídas num cheque único nominativo a favor do escrivão que deva efectuar o pagamento.

Artigo 188º

O juiz, verificando que estão feitos os respectivos lançamentos e certas as importâncias dos cheques, assinará estes, pondo-lhes o selo do tribunal e rubricando no livro a sua nota de verificação.

Artigo 189º

O secretário ou escrivão, no prazo de três dias a contar da assinatura dos cheques, entregá-los-ão aos interessados, cobrando deles recibo no livro a que se refere o artigo 187º.

§ único. – Se o secretário ou escrivão não puder satisfazer ao preceituado neste artigo, porque os interessados não estejam na sede do tribunal ou não se apresentem para receber os cheques no prazo de quinze dias, a contar da verificação, darão entrada no cofre do tribunal, confiado ao distribuidor, acompanhados de uma relação para ficar em poder deste funcionário, que passará os competentes recibos com a declaração de "em depósito" e o número de ordem que porá na relação.

Artigo 190º

Findos todos os pagamentos, o secretário ou o escrivão, dentro de 48 horas, continuarão o processo com vista ao Ministério Público para promover o que tiver por conveniente ou lançar a declaração de estarem cumpridos os preceitos legais quanto à conta, actos posteriores a ela e respectivos pagamentos.

Artigo 191º

Todas as quantias pertencentes ao cofre do tribunal serão depositadas pelos secretários ou distribuidores no estabelecimento destinado a esse fim ou suas delegações, à ordem do presidente ou juiz do respectivo tribunal, indicando-se no boletim de identidade que o depósito é feito em nome do "cofre do tribunal de..." ou do "juízo da comarca de...". Para este efeito será passado um cheque em favor do distribuidor ou secretário, que depositará a importância levantada no cofre do tribunal.

Artigo 192º

No fim de cada mês o distribuidor afixará à porta do tribunal uma relação das pessoas que tenham ainda a receber algum cheque e entregará nos dias de distribuição esses cheques aos interessados que, por si ou por meio do procurador bastante, se apresentem a recebê-los. Nessa relação indicará quais os interessados, qual a quantia que cada um tem a receber, declarará que é nos dias de distribuição que poderão ser entregues os cheques e somente no prazo de três meses, a contar da afixação.

§ 1º – Passados estes três meses a importância dos cheques não entregues prescreverá *ipso facto* a favor do cofre do tribunal.

§ 2º – Os cheques prescritos serão inutilizados pelos presidente ou juiz e substituídos por outros a favor do distribuidor, que depositará a sua importância no estabelecimento destinado a esse fim em conta corrente do depósito do cofre do tribunal.

§ 3º – No caso de falecimento da pessoa a quem pertença qualquer cheque depositado a prescrição só tem lugar se os seus herdeiros ou sucessores, durante o referido prazo de três meses, não mostrarem estar procedendo a inventário ou à respectiva habilitação.

§ 4º – Havendo inventário ou habilitação, o prazo de três meses para a prescrição começará a correr do trânsito em julgado da respectiva sentença, se antes estiver concluído o processo da liquidação da contribuição de registo, ou da terminação deste, se for posterior àquele.

Artigo 193º

Quando as execuções por custas não se ultimarem dentro de seis meses a contar da data da conta e houver preparo feito fica o escrivão obrigado a remeter o processo ao contador para proceder à distribuição e rateio do que estiver recebido, observando em seguida o que fica disposto no artigo 187º.

Artigo 194º

Na primeira distribuição de cada trimestre serão, pelo juiz, tomadas as contas aos distribuidores ou escrivães, relativamente ao trimestre findo, com assistência do Ministério Público e estando presentes os escrivães, os quais darão sobre o assunto os esclarecimentos que lhes forem exigidos, lavrando-se termo, de que será enviada cópia ao presidente da Relação, com os documentos referidos no § único do artigo 174º.

Artigo 195º

O estabelecimento competente liquidará juros a favor dos respectivos tribunais das quantias depositadas, à semelhança do que faz com os outros depositantes, para custear as despesas com os livros, cadernetas e cheques, constituindo tais importâncias receita do cofre do tribunal.

Artigo 196º

Os secretários ou escrivães, desde que continuem os actos do processo ou dêem começo às diligências para que seja preciso preparo prévio ou o pagamento das custas, sem que do processo conste a entrega das respectivas guias e a ele esteja junto o recibo do estabelecimento competente, ficam responsáveis pelas importâncias do preparo ou pela importância total da diligência.

Artigo 197º

Os secretários e os escrivães são considerados, para todos os efeitos, depositários judiciais das quantias que recebam, quer nos termos deste código, quer por cheque para o pagamento ou transferência, enquanto não existir no processo a prova de depósito, pagamento ou transferência e a declaração que os exima desta responsabilidade.

Artigo 198º

No princípio de cada mês serão as cadernetas dos depósitos remetidas ao estabelecimento destinado a tal fim.

§ único. – Recebidas as cadernetas serão os lançamentos destas conferidos com aqueles que o escrivão respectivo é obrigado a lançar em livro especial. Este livro de contas correntes com a Caixa Económica terá termo de abertura e encerramento, será rubricado pelo presidente do tribunal ou juiz em todas as suas folhas e obedecerá ao modelo a que se refere o artigo 27º do Decreto nº 22.265. No fim de cada mês o escrivão ou secretário somará as colunas do deve e haver, apurando o saldo que transita para o mês seguinte. Os lançamentos das guias devem ser feitos logo após o seu recebimento na secretaria ou cartório, não podendo, em momento algum, existir espaços ou linhas em branco anteriores ao último lançamento.

Artigo 199º

O agente do Ministério Público conferirá, pelo menos quinzenalmente, os lançamentos nos livros dos escrivães, apondo-lhes o seu visto.

Artigo 200º

À medida que for verificando as contas, nos termos do artigo 84º, § 1º, o agente do Ministério Público lançará em livro próprio o número da conta, o número do processo e a data da verificação. Instaurada a execução ou recebido o processo para o visto do artigo 199º, aquele magistrado anotará no livro a data correspondente.

PARTE VI
Disposições diversas

Artigo 201º

Os administradores de falências deverão prestar caução de 10.000$00 a 20.000$00, antes de tomarem posse ou entrarem em exercício de funções, quando o juiz assim o entender.

Artigo 202º

Os secretários de Fazenda são obrigados, sob pena de responsabilidade disciplinar, a enviar, até ao dia 15 de cada mês, ao agente do Ministério Público da respectiva comarca, ou da 1ª vara, quando houver mais do que uma:

1) Uma relação donde constem os nomes dos autores das heranças e dos herdeiros ou responsáveis pelo pagamento das transmissões liquidadas no mês anterior;

2) Uma relação dos processos de liquidação de imposto sucessório instaurados no mês anterior, com a indicação do nome do autor da herança, data e local do óbito, nomes, idades e moradas das pessoas que lhe sucederem.

Artigo 203º

Não se publicarão anúncios por conta do cofre do tribunal nas execuções por custas e em todos os casos de diminuta importância em que o juiz os considere dispensáveis.

Artigo 204º

As disposições deste código aplicam-se apenas aos processos instaurados após a sua entrada em vigor.

Artigo 205º

Para efeitos de limite de remunerações serão consideradas em relação aos oficiais de justiça as seguintes categorias:

1) Secretários das Relações ..... D;

2) Distribuidores gerais, escrivães de direito e contadores ..... E;

3) Ajudantes de distribuidor geral, ajudantes de escrivão de direito, ajudantes de contador e oficiais de diligências ..... I.

§ 1º – Em relação aos oficiais de diligências, as importâncias recebidas por caminhos não entram no cômputo do limite referido no corpo do artigo.

§ 2º – O limite referido no corpo do artigo é considerado em função do vencimento anual, no qual fica incluído o correspondente subsídio de renda de casa.

Artigo 206º

Logo que entre em vigor este código, apurar-se-ão por cada cartório os saldos do livro de contas correntes com a Caixa Económica Postal.

§ 1º – Nas comarcas onde se verificar existirem em depósito na caixa económica quantias superiores ao total daquele saldo será o excesso escriturado em livro especial e procurar-se-á determinar a sua proveniência.

§ 2º – As quantias cuja proveniência se não puder determinar dentro de dois anos serão consideradas prescritas a favor do cofre do tribunal.

§ 3º – É tornado extensivo aos tribunais comuns o disposto no segundo período do artigo 253º do Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 38.088, de 12 de Dezembro de 1950, elevando-se, porém, o prazo para um ano. As importâncias arrecadadas ao abrigo desta disposição ficam cativas à ordem do Governo da província, para serem utilizadas exclusivamente nas obras e construção de edifícios destinados às instalações dos tribunais e casas de habitação para os magistrados. Do seu montante o administrador do cofre dará anualmente conhecimento ao presidente da Relação e ao governador da província. Esta disposição aplica-se aos depósitos efectuados até à data de publicação do presente código.

Artigo 207º – (transitório)

A escrituração dos encargos judiciais resultantes da aplicação deste código continuará a fazer-se, com as necessárias adaptações, nos livros de modelos actualmente em vigor, até que sejam criados, por portaria ministerial, novos modelos.

Ministério do Ultramar, 20 de Julho de 1961. – O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

(*Diário do Governo* nº 167, I Série, de 1961)

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 21, DE 23 DE MAIO DE 1988

Decreto nº 18/88, de 23 de Maio

Logo após a independência do País, já se impunha a necessidade de revisão e actualização dos impostos, taxas e emolumentos que cobram os diferentes serviços que integram o Ministério da Justiça.

Com as medidas de implementação e incremento para o desenvolvimento sócio-económico, como corolário do desenvolvimento económico e financeiro, resultantes da implementação e liberalização comercial e transaccional, tornou-se visível tal necessidade.

Considerando que no sector da justiça existem áreas que, pelos seus serviços, integram o desenvolvimento sócio-económico;

Sob proposta do Ministro da Justiça;

O Governo decreta, nos termos do artigo 74º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os impostos, taxas e emolumentos constantes das tabelas que se publicam em anexo e que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 2º

Fica o Ministro da Justiça autorizado a alterar, por despacho a publicar no Boletim Oficial, as tabelas a que se refere o artigo precedente.

Artigo 3º

Do total das receitas arrecadadas ao abrigo das tabelas a que se refere o artigo 1º, 60% pertencerão ao Estado e 40% serão destinados ao Cofre Geral da Justiça.

Artigo 4º

Revogam-se todas as disposições que contrariam o presente diploma.

Artigo 5º

Este decreto entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Abril de 1988.

O Ministro da Justiça, *Nicandro Pereira Barreto*.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

TABELA DE EMOLUMENTOS POR ACTOS NOTARIAIS

Artigo 1º

1. O valor dos actos notariais é, em geral, o dos bens que constituem o seu objecto.

2. Em especial, o valor dos actos será:

a) Nas convenções antenupciais, o dos bens descritos ou inventariados;

b) Nas permutas, o do lote de maior valor;

c) Na dação de pagamento, o das dívidas pagas ou dos bens dados em pagamento, se for superior;

d) Nos empréstimos, depósitos e actos de garantia prestada por terceiro, o do capital emprestado, depositado ou garantido;

e) Nos de compromisso ou obrigação de alimentos provisórios, os relativos a um ano;

f) Nos que estipulam prestações ou pensões, o da importância total delas ou o das prestações ou pensões de 20 anos, se o prazo for indeterminado;

g) Nos de constituição de sociedades, modificações do respectivo pacto ou de simples dissolução, com ou sem nomeação de liquidatário, o do capital, ainda que não totalmente realizado;

h) Nos de simples aumento de capital, o desse aumento;

i) Nos de aumento de capital, com alteração parcial de cláusulas do pacto, o valor do aumento ou da modificação, conforme o que produzir maior emolumento;

j) Nos do aumento de capital, com alteração total do pacto social, o do capital com que a sociedade ficar;

l) Nos de redução do capital, com ou sem alteração do pacto social, o da importância a que o capital ficar reduzido;

m) Nos de acordo de credores, o do capital da nova sociedade;

n) Na conta em participação com entradas, o valor destas;

o) Na liquidação ou partilha de bens sociais, ainda que feita simultaneamente com a dissolução, o dos bens do activo partilhado ou liquidado, ou o do capital, se for superior.

Artigo 2º

(...)

a) De constituição ou alteração de sociedades cooperativas;

b) De revogação, aditamento ou alteração de cláusulas que não sejam do pacto social, quando não envolvam aumento do valor do pacto inicial;

c) De aceitação e rectificação;

d) De rectificação que não envolva aumento do valor do acto rectificado;

e) De habitação;

f) De repúdio de herança;

g) De confissão, desistência e transacção, quando não resultar do respectivo conteúdo qual o seu valor económico.

Artigo 3º

O valor dos bens será o que as partes lhe atribuírem ou, se for superior, o que lhes corresponder em resultado da aplicação das regras seguintes:

a) Quanto a bens imobiliários, o seu valor fiscal, independentemente de serem ou não devidos direitos à Fazenda Nacional;

b) Quanto a acções, títulos certificados de dívida pública e outros papéis de crédito, o da cotação oficial referida; nos casos de se tratar de partilha, a data da abertura da herança e, nos outros casos, a um dos 30 dias anteriores à data do acto; na falta de cotação, o determinado pela câmara de corretores;

c) Quanto a objectos de ouro, prata, jóias, moedas estrangeiras, pedras preciosas e semelhantes, o que lhes for atribuído, com referência às datas previstas na alínea anterior, pelo avaliador oficial do sector ou, na falta deste, pelo de um sector limítrofe;

d) Quanto a estabelecimentos comerciais ou industriais, em caso de trespasse e partilha ou doação, o valor sobre que tiver sido liquidado o respectivo imposto ou, na falta desse valor, o do valor declarado;

e) Quanto a partes ou quotas em sociedades que não sejam por acções, nos casos de transmissão gratuita, os valores indicados na alínea anterior. Tratando-se de transmissão onerosa, o valor nominal ou, se for superior, aquele sobre que tiverem sido liquidados a sisa e o imposto de selo de trespasse ou novo arrendamento;

f) Quanto a prestações em géneros, o último preço oficial ou, na sua falta, o preço médio dos últimos cinco anos, segundo a estiva camarária, se a houver;

g) Quanto a bens ou actos cujo valor seja fixado em moeda estrangeira, o que lhes corresponder em moeda guineense, segundo o câmbio oficial do trimestre anterior;

h) Nos arrendamentos, o valor da renda anual.

Artigo 4º

O apuramento do valor dos bens far-se-á tomando, para cada verba, o valor mais elevado, entre o que as partes lhe atribuírem, o que resultar da aplicação das regras previstas no artigo anterior.

TRATAMENTO DOS ACTOS

SECÇÃO I
Instrumentos lavrados em livros ou fora deles

Artigo 5º

Por cada testamento público – 2.500,00.

Artigo 6º

Por cada escritura com um só acto:

a) De valor indeterminado ou superior a 5.000,00 – 850,00;

b) De valor superior a 1.000,00 e não superior a 5.000,00 – 700,00;

c) De valor não superior a 1.000,00 – 500,00.

Artigo 7º

1. Se o acto que constitui objecto da escritura for de valor determinado e superior a 5.000,00, ao emolumento previsto na alínea a) do artigo anterior acresce, sobre o total do valor, por cada 1.000,00 ou fracção:

a) Até 1.000.000,00 mais, sobre o excedente – 35.000,00;
b) 1.000.000,00 a 5.000.000,00 mais, sobre o excedente – 80.000,00;
c) De 5.000.000,00 a 10.000.000,00 mais, sobre o excedente –75.000,00;
d) Acima de 10.000.000,00 – 100.000,00.

2. O emolumento previsto no número anterior, aplicável às escrituras de rectificação que envolvam aumento do valor do acto verificado, de confissão, desistência ou transacção, será calculado com base na diferença entre os dois valores.

Artigo 8º

Nas escrituras de valor indeterminado, ao emolumento previsto na alínea a) do artigo 6º acresce, conforme o seu objecto:

a) Nas de constituição de sociedades cooperativas de convenção antenupcial – 5.000,00;
b) Nas escrituras de habitação – 3.000,00;
c) Nas escrituras de outros actos – 1.000,00.

Artigo 9º

Por cada instrumento de aprovação, depósito ou de abertura da publicação de testamento cerrado – 5.000,00.

Artigo 10º

1. Por cada instrumento de procuração:
a) Com poderes para administração civil – 500,00;
b) Com poderes para gerência comercial – 2.000,00;
c) Com poderes gerais para a gerência dos negócios de estabelecimentos, sucursais, filiais ou agências de sociedades anónimas ou em comandita por acções, quando por elas passadas aos seus gerentes ou agentes – 3.000,00;
d) Com poderes para qualquer contrato, para arrematação e para assinar títulos de crédito – 350,00;
e) Com simples poderes forenses – 200,00;
f) Com quaisquer outros poderes – 400,00.

2. Se aos poderes conferidos corresponderem emolumentos diferentes, será devido o emolumento mais elevado.

Artigo 11º

1. Pelos instrumentos de substabelecimento de autorização conjugal é devido metade do emolumento que competiria à procuração com idênticos poderes.

2. Se os poderes substabelecidos não forem especificados, será cobrado o emolumento previsto na alínea f) do nº 1 do artigo anterior.

Artigo 12º

Por cada instrumento de protesto de título de crédito:
a) De valor até 1.000,00 – 200,00;
b) De valor superior a 1.000,00 e não superior a 10.000,00 – 250,00;
c) De valor superior a l0.000,00 – 350,00.

Artigo 13º

Por cada instrumento da acta de reunião de assembleia geral de sociedade por quotas e assistência a elas:

a) Durante a reunião até duas horas – 4.000,00;

b) Por cada hora a mais ou fracção – 1.750,00.

Artigo 14º

1. Por qualquer outro instrumento avulso com um só acto diverso dos previstos nos artigos anteriores e de valor indeterminado ou não superior a 5.000,00 – 250,00.

2. Se o acto for de valor determinado e superior a 5.000,00, sobre o total do valor, por cada 1.000,00 ou fracção acresce, conforme os casos, metade dos emolumentos previstos no artigo 7º.

Artigo 15º

1. Nos instrumentos em que haja descrição ou especificação de mais de uma verba constituída por bens que não sejam móveis por natureza é devido, pela descrição de cada uma dessas verbas além da primeira – 50,00.

2. As fracções resultantes da divisão ou parcelamento de prédio só se consideram verbas independentes quando sejam adjudicadas ou transmitidas como prédios distintos.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável às relações de bens previstos no artigo 77º do Código do Notariado, se forem elaboradas na repartição notarial.

SECÇÃO II
Outros actos lavrados em livros

Artigo 16º

Por cada apresentação de títulos a protesto:

a) De valor até 1.000,00 – 100,00;

b) De valor superior a 1.000,00 e não superior a 10.000,00 – 200,00;

c) De valor superior a 10.000,00 – 300,00.

Artigo 17º

Por cada registo lavrado no livro a que se refere a alínea g) do nº 1 do artigo 10º do Código do Notariado – 200,00.

Artigo 18º

Por cada termo de abertura de sinal – 100,00.

SECÇÃO III
Actos lavrados fora dos livros

Artigo 19º

Pela notificação da apresentação de títulos a protesto, cada uma – 100,00.

Artigo 20º

Por cada termo de autenticação – 200,00.

Artigo 21º

1. Pela legalização de cada assinatura por via de reconhecimento:

a) Por semelhança – 50,00;

b) Presencial – 75,00.

2. Pelo reconhecimento por semelhança de letra e assinatura, e pelos que contenham, a pedidos das partes, a menção de qualquer circunstância especial, é devido o emolumento previsto na alínea b) do número anterior.

Artigo 22º

1. Por cada certidão de teor integral ou parcial ou pública-forma – 300,00.

2. Por cada certidão de narrativa ou certificado – 400,00.

3. Se a certidão for em parte narrativa e em parte de teor, cobrar-se-á somente o emolumento do número anterior.

4. Para efeitos deste artigo, as certidões de instrumentos com documentos complementares qualificam-se de teor ou de narrativa, segundo a forma como é certificado o texto de instrumento.

Artigo 23º

Por cada fotocópia de um instrumento ou documento extraída pelo notário e respectiva conferência:

a) Pela primeira página ou fracção – 1.500,00;

b) Por cada página restante – 250,00.

Artigo 24º

Pela conferência de fotocópia de instrumento apresentado pelas partes:

a) Pela primeira página ou fracção – 300,00;

b) Por cada página ou fracção a mais – 100,00.

Artigo 25º

Pela tradução de documento, cada página de 25 linhas, fracção (não inferior a 13 linhas) – 5.000,00.

Pelo certificado de exactidão, cada página – 500,00.

SECÇÃO IV
Outros actos e serviços

Artigo 26º

Por cada averbamento não oficioso – 150,00.

Artigo 27º

Por cada informação, dada por escrito, referente a registos lavrados no livro de protesto de títulos de crédito:

a) Respeitante a um só título – 75,00;
b) Por cada título a mais – 25,00.

Artigo 28º

1. Pela busca de escrituras, instrumentos, registos e documentos ou papéis arquivados:
a) De cada ano indicado pela parte – 50,00;
b) Indicando a parte o dia, mês e ano – 25,00.
2. O emolumento da busca não pode, porém, ser superior a – 300,00.

Artigo 29º

1. Nos actos indicados nos artigos 5º, 6º, 10º, 11º, l4º e 22º e nos instrumentos de depósito e de abertura e publicação de testamento cerrado acrescerá a raza.

2. Por cada lauda de 25 linhas ou fracção, contendo cada linha, em média, 25 letras manuscritas ou 45 letras escritas por qualquer processo mecânico, a raza será de – 100,00.

3. Para fins de cálculo da raza não são consideradas as linhas ocupadas por ressalvas.

Artigo 30º

1. Pela saída da repartição, a solicitação dos interessados, para a prática de qualquer serviço, acrescerá ao emolumento que competir ao acto:
a) Dentro da localidade da sede da repartição ou até 5km de distância – 1000,00;
b) Por cada quilómetro a mais ou fracção – 80,00.
2. O emolumento de saída é contado apenas na ida.
3. O caminho é contado uma só vez, qualquer que seja o número de actos a praticar no mesmo lugar, ainda que respeitem a interessados diferentes.
4. Quando, na mesma saída, o notário se deslocar sucessivamente a diversos lugares para um ou vários actos, em serviço dos mesmos interessados, o caminho é contado pela distância total percorrida até ao último lugar.
5. Se o notário for solicitado para actos respeitantes e diversos interessados, cada um destes pagará somente o caminho desde o último lugar onde o notário se encontrar em exercício de funções, não podendo, porém, considerar-se, para esse efeito, percurso superior ao que resultaria da vinda directa da repartição.
6. Não é devido emolumento de saída quando o notário no percurso de regresso à repartição for requisitado para praticar outro acto, salvo se tiver de se desviar desse percurso, pois, neste caso, será devido, desde o ponto de desvio, e só na ida, emolumento da alínea b) do nº 1.

Artigo 31º

1. Pelos actos requisitados que não cheguem a realizar-se ou não sejam concluídos por motivos só imputáveis às partes, são devidos os seguintes encargos:
a) Se o notário apenas tiver redigido a minuta, metade dos emolumentos que ao acto competiriam;
b) Se o acto chegou a ser lavrado na sua parte substancial, todos os emolumentos que lhes corresponderiam;

c) Se a parte substancial do acto não foi integralmente escrita, mas já contém os elementos necessários para determinar a sua natureza e valor, metade dos emolumentos correspondentes;

d) Se o acto foi interrompido sem que se verifiquem as circunstâncias previstas na alínea anterior, cobrar-se-á a taxa fixa de 50,00 tratando-se de acto lavrado em livros de notas e de 25,00 tratando-se de outro acto;

e) Se, no caso da alínea d), o notário tiver elaborado a minuta para o acto, será apenas cobrado o emolumento correspondente nos termos da alínea a);

f) Nos casos das alíneas a), b) e d), acrescerão as competentes taxas de reembolso;

g) Se a requisição foi para o acto de serviço externo e o notário saiu da repartição, além dos emolumentos nas alíneas anteriores que forem devidos, cobrar-se-á o do artigo 30º, acrescido das despesas de transporte.

2. No caso da alínea d), se o emolumento correspondente ao acto, quando concluído, for inferior às taxas previstas, apenas será cobrado esse emolumento.

SECÇÃO V
Taxas de reembolso

Artigo 32º

1. Para reembolso das despesas previstas no artigo 89º, alínea c), do Decreto nº 43.899 e do imposto de selo pago nos termos do nº 3 do artigo 216º do Código do Notariado, os notários cobram, das partes, as seguintes taxas:

a) Em cada termo de abertura de sinais – 35,00;

b) Pelas fichas e impressos referentes à abertura de sinais – 100,00;

c) Por cada apresentação de letra a protesto nas outras repartições notariais – 25,00;

d) Em cada acto lavrado nos livros a que se referem as alíneas a), b), g) e h) do nº 1 do artigo 10º do Código do Notariado, por linha – 10,00.

2. Nos actos a que se referem as alíneas a) a d) do nº 1 não é devida a taxa prevista na alínea e) pelo registo feito no livro da alínea h) do nº 1 do artigo 10º.

3. Ao emolumento das fotocópias extraídas nas repartições notariais ou por seu intermédio acrescerá, para reembolso das correspondentes despesas, a importância por cada lauda útil.

SECÇÃO VI

Artigo 33º

1. Sofrem o agravamento de 50%:

a) O emolumento do artigo 5º, quando as disposições testamentárias ocupem mais de 50 linhas;

b) O emolumento do artigo 7º, nas escrituras de divisão de coisa comum, de conferência de bens doados ou de partilha.

2. Sofre o agravamento de 20% o emolumento do artigo 7º nas escrituras de constituição de sociedades comerciais e nas de liquidação das mesmas sociedades, havendo partilha.

3. São reduzidos a metade os emolumentos dos artigos 6º e 7º nas escrituras:

a) De justificação para fins de registo predial, quando referentes prédios cujo valor não excede 5.000,00;

b) De transmissão sujeita a registo predial obrigatório, referentes a prédios de valor não superior ao previsto na alínea anterior.

4. É reduzido a metade o emolumento a que se refere o artigo 7º nas escrituras:

a) Que tenham por objecto quitação de dívida provenientes de empréstimo ou depósitos;

b) De alteração parcial do pacto social que não envolva aumento de capital, prorrogação da sociedade e simples dissolução com ou sem nomeação de liquidatários.

Artigo 34º

O emolumento do artigo 29º será aumentado:

a) Para o dobro, nas certidões e públicas-formas de documentos da primeira metade do século XIX, de escritos em cifras ou em língua que não seja portuguesa e de mapas ou contas dos actos notariados;

b) Para o triplo, nas certidões e públicas-formas de documentos anteriores ao século XIX.

Artigo 35º

O emolumento do artigo 30º será reduzido:

a) De 50%, se algum dos outorgantes estiver sobre prisão;

b) De um terço, quando a saída se destinar exclusivamente a lavrar reconhecimentos ou termo de autenticação ou de abertura de sinais.

Artigo 36º

1. Os emolumentos fixados nesta tabela são pagos no dobro:

a) Nos actos em que houver intervenção de intérprete;

b) Nos actos que, de harmonia com a requisição, forem integralmente praticados antes das 8 horas ou depois das 17 horas, ou domingos ou dias feriados;

c) Nos casos do nº 2 do artigo 170º do Código do Notariado (prazo de 48 horas).

2. Quando os actos forem praticados, de harmonia com a requisição, fora das horas regulamentares, mas depois das 8 horas e antes das 17 horas, os emolumentos terão 50% de aumento.

3. Quando se acumularem duas ou mais das circunstâncias previstas nas alíneas a) e b) dos nºs 1 e 2, só é devido um aumento que será sempre o maior.

SECÇÃO VII
Cumulação de emolumentos

Artigo 37º

Quando qualquer escritura contenha mais de um acto, observar-se-ão seguintes regras:

a) Dos emolumentos do artigo 6º que corresponderem a cada um dos actos cumulados é devido por inteiro o mais elevado e por metade cada um dos actos cumulados; é

devido por inteiro o mais elevado e por metade cada um dos outros, se a denominação dos actos for diferente ou se os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos;

b) Fora dos casos previstos na alínea anterior, é devido o emolumento do artigo 6º que corresponder à soma dos valores dos actos cumulados, ou apenas o emolumento da alínea a) desse artigo se algum dos actos cumulados for de valor indeterminado;

c) Quando se cumularem actos de valor determinado, o emolumento do artigo 7º será sempre devido por cada acto, e mesmo em relação àqueles cujo valor não exceda 5.000,00 cobrar-se-á o emolumento da alínea a) do nº 1 desse artigo;

d) Quando se cumularem actos de valor indeterminado, ou quando a cumulação se verificar entre esses actos e outros de valor determinado, cobrar-se-ão sempre por cada acto os correspondentes emolumentos dos artigos 7º e 8º, observando-se em relação a cada acto de valor não excedente a 5.000,00 o disposto na parte final da alínea anterior;

e) Quando na cumulação se compreenderem actos de mandato e outros de natureza diversa, pelos de mandato serão sempre devidos os emolumentos especiais que lhes competir.

Artigo 38º

Quando no mesmo instrumento de mandato, substabelecimento ou autorização intervierem diversas pessoas ou entidades, ou se cumularem diversos actos, observar-se-ão as seguintes regras:

a) Será cobrado, por cada pessoa além da primeira, mais metade do correspondente emolumento dos artigos 10º e 11º, considerando-se, para esse efeito, como uma só pessoa marido e mulher, pais e filhos sob o pátrio poder e os representantes de qualquer pessoa colectiva;

b) Cobrar-se-á por inteiro o emolumento do artigo 10º e por metade o correspondente do artigo 11º, quando a mesma pessoa ou entidade constituir procurador e substabelecer mandato que lhe tenha sido conferido, contanto que o mandatário seja o mesmo;

c) No caso previsto na alínea anterior, se o mandatário não for o mesmo, os correspondentes emolumentos dos artigos 10º e 11º serão divididos por inteiro.

Artigo 39º

Quando qualquer outro instrumento avulso contiver mais de um acto, observar-se-ão as seguintes regras:

a) Verificando-se qualquer dos casos previstos na alínea a) do artigo 37º, o emolumento do nº 1 do artigo 14º será devido por inteiro em relação a um dos actos e por metade em relação a cada um dos outros;

b) Fora dos casos regulados na alínea anterior, o emolumento do nº 1 do artigo 14º será devido só uma vez;

c) O emolumento do nº 2 do artigo 14º será devido por cada acto de valor determinado, e, mesmo em relação a cada um daqueles cujo valor não exceda 5.000,00, cobrar-se-á o emolumento da alínea a) do nº 1 do artigo 7º, reduzido a metade.

Artigo 40º

1. Para aplicação das regras formuladas nos artigos 37º e 39º, atender-se-á às disposições complementares previstas nos números seguintes.

2. Não são considerados novos actos:

a) As intervenções, aquiescências e renúncias de terceiros;

b) Os actos de garantia entre os mesmos sujeitos.

3. Contar-se-ão como um só acto o instrumento que contenha:

a) Venda e cessão onerosa entre os mesmos sujeitos;

b) Arrendamento e aluguer entre os mesmos sujeitos e pelo mesmo prazo;

c) Dissolução e liquidação ou partilha de sociedades;

d) A aquiescência recíproca entre cônjuges para actos lavrados ou a lavrar noutro instrumento.

4. Consideram-se actos entre sujeitos diversos:

a) As habilitações respeitantes e diferentes heranças.

TABELA DE CUSTAS JUDICIAIS
Imposto de justiça aos tribunais superiores

Artigo 1º

As taxas do imposto de justiça a aplicar nos tribunais superiores nas apelações e agravos de decisões finais são as seguintes:

- De 500,00 a 10.000,00 ..... 30%
- De 10.001,00 a 50.000,00 ..... 20%
- De 50.001,00 a 100.000,00 ..... 15%
- De 100.001,00 a 500.000,00 ..... 12%
- De 500.001,00 a 2.000.000,00 ..... 10%
- De 2.000.001,00 a 10.000.000,00 ..... 8%
- Superior a 10.000.000,00 ..... 5%

Artigo 2º

As taxas a aplicar em cada agravo de despachos ou decisões interlocutórias subindo separadamente serão iguais a um terço das estabelecidas no artigo antecedente, e se subirem com a apelação ou outro agravo, serão iguais a um quinto.

Artigo 3º

No recurso de queixa, o imposto será igual a um quinto do estabelecido no artigo 1º, salvo se houver manifesta ilegalidade, porque neste caso não haverá lugar a custas.

Artigo 4º

Às causas intentadas directamente perante o Supremo Tribunal e nos recursos de revisão, o imposto será igual ao estabelecido no artigo 6º.

Artigo 5º

Se o recurso for julgado deserto no tribunal *ad quem* ou terminar antes de o processo entrar na fase de julgamento final, o imposto será reduzido dois terços.

Nos tribunais regionais

Artigo 6º

O imposto de justiça a aplicar nos tribunais judiciais aos processos cíveis é o seguinte:

- De 500,00 a 10.000,00 ..... 50%
- De 10.001,00 a 50.000,00 ..... 30%
- De 50.001,00 a 100.000,00 ..... 25%
- De 100.001,00 a 500.000,00 ..... 15%
- De 500.001,00 a 2.000.000,00 ..... 12%
- De 2.000.001,00 a 10.000.000,00 ..... 10%
- Superior a 10.000.000,00 ..... 8%

Artigo 7º

O valor mínimo a cobrar como imposto de justiça nos tribunais judiciais nos processos cíveis é de 500,00.

Nos processos orfanológicos

Artigo 8º

As taxas do imposto de justiça a aplicar nestes processos, bem como de arrecadação do espólio, são as seguintes:

- De 25.000,00 a 30.000,00 ..... 40%
- De 30.001,00 a 50.000,00 ..... 25%
- De 50.001,00 a 100.000,00 ..... 20%
- De 100.001,00 a 500.000,00 ..... 12%
- De 500.001,00 a 2.000.000,00 ..... 10%
- De 2.000.001,00 a 10.000.000,00 ..... 8%
- Superior a 10.000.000,00 ..... 5%

Remuneração a pessoas que intervêm nos processos

Artigo 9º

As pessoas que intervêm acidentalmente nos processos ou coadjuvarem em quaisquer diligências têm direito a emolumentos, nos seguintes termos:

1) Os peritos ou louvados, por dia – 3.000,00;

2) Os peritos ou louvados com conhecimentos especiais e os técnicos, por dia – 5.000,00;

3) Os peritos ou técnicos diplomados com curso superior em autos da sua especialidade, por dia – 6.000,00.

1. Quando o emolumento seja fixado por dia e o juiz entenda que a diligência podia ter sido feita em menos tempo do que o declarado, mandará reduzir o emolumento respectivo como lhe parecer de justiça.

Dos actos avulsos

Artigo 10º

Nas notificações ou quaisquer actos avulsos é devida ao funcionário que a fizer a quantia de 500,00.

1. Por cada rubrica em quaisquer livros que não sejam do tribunal, notariado, registo civil e predial, quando expressamente exigidos por disposição da lei, pagar-se-á a importância de 50,00.

Artigo 11º

Por cada lauda, incluindo a última, embora incompleta, de certidões extraídas de processos cíveis e penais, o valor do papel selado.

Parte criminal

Artigo 12º

Na fixação do imposto de justiça nos processos criminais, deve atender-se à complexidade do processo, à capacidade económica do infractor, ao trabalho e volume de serviço a que o processo der lugar, entre os seguintes limites:

Em processos sumário e transgressão:

- Nos recursos de decisões finais ..... 500,00 a 10.000,00

Em processos de polícia correccional:

- Nos recursos das decisões finais ..... 1.000,00 a 15.000,00
- Nos outros casos ..... 750,00 a 12.000,00

Em processos de querela:

- Nos recursos das decisões finais ..... 3.000,00 a 30.000,00
- Nos outros casos ..... 1.500,00 a 15.000,00

Nos tribunais regionais

Artigo 13º

O imposto de justiça a aplicar na decisão final poderá variar entre os seguintes limites:

1) Em processos de querela ou de classificação de falência – 5.000,00 a 100.000,00;

2) Em processos de polícia correccional – 2.000,00 a 50.000,00;

3) Em processos sumários ou de transgressão – 1.000,00 a 10.000,00;

4) Em casos de perdão, desistência, injustificada abstenção de acusar do assistente da sua acusação e ainda nos casos de denúncia feita de má fé ou com negligência grave – 1.000,00 a 15.000,00.

Impostos nos processos de caução

Artigo 14º

Nos processos de caução pagar-se-á imposta de justiça conforme o seu valor:

1) Até 5.000,00 – 1.500,00;

2) De mais de 5.000,00 até 20.000,00 – 4.000,00;

3) De mais de 20.000,00 até 100.000,00 – 7.500,00;

4) De mais de 100.000,00 acresce a taxa anterior à importância de 1.000,00 por cada 50.000,00 ou fracção além daquela importância.

TABELA DE EMOLUMENTOS PELA PASSAGEM DE CADA CERTIFICADO DE REGISTO CRIMINAL

- Taxa normal 500,00
- Taxa de urgência 1.000,00

TABELA DE EMOLUMENTOS PELA EMISSÃO DE BILHETES DE IDENTIDADE

Artigo único. – Pela execução dos serviços de identificação civil serão cobrados os seguintes emolumentos:

a) Pela concessão e renovação de cada bilhete de identidade:
- Taxa normal 300,00
- Taxa de urgência 1.000,00

b) Pela passagem de segundas vias e averbamentos:
- Taxa normal 150,00
- Taxa de urgência 500,00

TABELA DOS EMOLUMENTOS DOS ACTOS DO REGISTO PREDIAL

Artigo 1º

Por cada apresentação no diário – 1.000,00.

Artigo 2º

Por cada descrição – 2.000,00.

Artigo 3º

1. Por cada inscrição – 5.000,00.

2. Sendo a inscrição de valor determinado acrescem, sobre o total do valor, por cada 1.000,00 ou fracção:

a) Até 1.000.000,00 – 250,00;

b) De 1.000.000,00 até 5.000.000,00, a mais sobre o excedente – 200,00;

c) De 5.000.000,00 até 10.000.000,00, a mais sobre o excedente – 150,00;

d) Acima de 10.000.000,00, sobre o excedente – 80,00.

3. O emolumento previsto no nº 2 não é devido pelas inscrições de transmissão intermédia, desde o último proprietário inscrito até àquele que se apresente a requerer o registo em seu nome.

4. O emolumento previsto no nº 1 é elevado para o dobro em caso de inscrição de alteração do título constitutivo de propriedade horizontal de valor indeterminado.

Artigo 4º

1. Por cada averbamento às descrições de algum facto que altere ou aumente o valor anteriormente registado serão devidos os emolumentos previstos no artigo anterior, reduzidos a metade.

2. O emolumento variável será, porém, calculado sobre a diferença entre o antigo e o novo valor.

3. Para o efeito do cálculo previsto no número anterior, considera-se inexistente o valor de qualquer edifício demolido.

Artigo 5º

1. Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhora, arresto, penhor, arrolamento ou efectuação de créditos hipotecários ou garantidos por consignação de rendimentos e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3º, reduzidos a metade.

2. Nos cancelamentos parciais referentes a parte do valor da inscrição ou, simultaneamente, a parte desse valor e de bens, o emolumento variável será calculado considerando-se como valor da inscrição o valor cancelado.

3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas a bens, não será devido emolumento variável, mas o emolumento do artigo 3º, nº 1, será cobrado por inteiro.

Artigo 6º

Por cada averbamento de simples menção ou actualização de artigos matriciais – 1.000,00.

Artigo 7º

1. Por qualquer averbamento, excluídos os referidos nos artigos anteriores – 2.500,00.

2. Se o averbamento for de conversão de uma inscrição provisória, verificando-se que o valor do facto averbado é superior àquele que serviu de base para a determinação do emolumento cobrado pela inscrição, acrescerá ao emolumento do nº 1 deste artigo o previsto no nº 2 do artigo 3º, calculado sobre a diferença entre os dois valores.

Artigo 8º

Pela desistência do acto requerido, depois de efectuada a apresentação – 2.500,00.

Artigo 9º

1. Pela busca de cada prédio – 500,00.

2. Se simultaneamente forem requeridos pelo mesmo requerente vários actos de registo referentes ao mesmo prédio, a busca só será contada em relação ao primeiro acto.

3. O emolumento de busca não será devido quando o requerente indique o número da descrição.

Artigo 10º

Por cada certificado – 2.000,00.

Artigo 11º

1. Por cada certidão – 3.000,00.

2. Se a certidão ocupar mais de uma página, por cada página ou fracção a mais acresce – 500,00.

Artigo 12º

Por cada nota de registo passada em substituição do respectivo certificado – 1.000,00.

Artigo l3º

Pela redacção antecipada de cada minuta avulsa para fins de passagem de certidão comprovativa de que o registo requerido está em condições de ser realizado – 3.500,00.

Artigo 14º

Por cada informação dada por escrito:

a) Em relação a um prédio – 1.000,00;

b) Por cada prédio a mais – 500,00;

c) Não sendo relativa a prédios – 2.000,00.

Artigo 15º

1. Para efeito desta tabela, o valor do facto inscrito será o valor fiscal que ele tiver, independentemente de serem ou não devidos direitos à Fazenda Nacional, ou o que as partes lhe atribuírem, se for superior àquele, se o facto não tiver valor fiscal e as partes não lhe atribuírem valor, será este obtido segundo as regras gerais.

2. O ónus de redução eventual das doações, quando sujeitas a colocação, será considerado como facto de valor indeterminado.

3. Na hipoteca relativa a crédito, que vença juros, serão considerados para a determinação do valor do direito hipotecário os juros de três anos.

4. O valor da penhora, arresto ou arrolamento será da importância líquida que se destina a assegurar ou o dos bens a acautelar.

5. O valor do usufruto é o declarado, ou o de dez vezes o rendimento colectável do prédio, se o tiver e for superior ao declarado; o valor da propriedade onerada com o usufruto é o da propriedade plena.

6. Na alteração de propriedade horizontal, quando dela resulte aumento do valor do prédio, o valor a considerar será a diferença entre o antigo e o novo; em qualquer outro caso, a inscrição da alteração será considerada de valor indeterminado.

Artigo 16º

1. Recaindo o registo sobre prédios situados na área de mais de uma conservatória e não se designando a parte do valor do acto que corresponde a cada prédio, será o valor

total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada conservatória liquide o emolumento nº 2 do artigo 3º na proporção do número de prédios que lhe pertencer.

2. Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no número anterior só terá lugar se for junto documento comprovativo de o facto que deu lugar à inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os prédios.

Artigo 17º

Os emolumentos devidos pelo registo em que o valor seja determinado, mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Artigo 18º

Para reembolso das despesas referidas no artigo 49º do Decreto-Lei nº 44.063, de 28 de Novembro de 1961, os conservadores podem cobrar as taxas seguintes:

a) Por linha dos livros A, C, F e G – 30,00;

b) Por cada lauda do livro B – 1.500,00.

Artigo 19º

O imposto devido pelos certificados, certidões e notas de registo, bem como o custo legal dos verbetes estatísticos e as despesas de correio realizadas pelos conservadores, será pago separadamente pelos requerentes.

Artigo 20º

O total dos emolumentos, bem como das taxas de reembolso e despesas de correio, será arredondado, por excesso, em pesos.

Artigo 21º

1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

2. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

TABELA DE EMOLUMENTOS DOS ACTOS DO REGISTO COMERCIAL

Artigo 1º

Por cada nota de apresentação no diário, a que corresponda um só número de ordem – 700,00.

Artigo 2º

Por cada matrícula:

a) De comerciante em nome individual – 7.000,00;

b) De sociedade ou de navios – 4.000,00.

Artigo 3º

1. Por cada inscrição – 5.000,00.

2. Sendo a inscrição do valor determinado superior a 5.000,00, acresce, sobre o valor total, por cada 1.000,00 ou fracção:

a) Até 5.000.000,00 – 200,00;

b) Acima de 5.000.000,00 até 10.000.000,00 mais, sobre o excedente – 150,00;

c) Acima de 10.000.000,00 até 20.000.000,00 mais, sobre o excedente – 60,00;

d) Acima de 20.000.000,00 mais, sobre o excedente – 20,00.

3. Se a inscrição for de escritura antenupcial de valor indeterminado, será cobrado o emolumento único de – 15.000,00.

Artigo 4º

Nas inscrições que tenham por objectivo qualquer modificação parcial de pacto social que não envolva aumento de capital, o emolumento previsto no nº 2 do artigo anterior é reduzido a metade.

Artigo 5º

Pela transcrição, fundada na mudança voluntária da sede da sociedade ou da capitania do navio:

a) De cada matrícula e seus averbamentos – 2.000,00;

b) De cada inscrição e seus averbamentos – 3.000,00.

Artigo 6º

1. Por cada averbamento do cancelamento de matrícula – 3.000,00.

2. O emolumento correspondente ao averbamento de cancelamento de matrículas transferidas nas condições previstas no artigo anterior, a realizar, oficiosamente, na conservatória onde essas matrículas foram inicialmente abertas, será cobrado na conservatória da transcrição, conjuntamente com os emolumentos devidos por esta.

Artigo 7º

1. Por cada averbamento de cancelamento de inscrições e pelos de penhor, penhora, arresto ou arrolamento de créditos hipotecários, bem como de cessão ou transmissões de direitos constantes da inscrição, serão devidos os emolumentos dos nºs 1 e 2 do artigo 3º reduzido a metade.

2. Nos cancelamentos parciais observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do artigo 5º da tabela do registo predial.

Artigo 8º

Por qualquer averbamento, excluídos os referidos nos artigos anteriores – 2.000,00.

Artigo 9º

1. Pela busca de cada matrícula – 500,00.

2. Se, simultaneamente, forem requeridos, pelo mesmo requerente, vários actos de registo referentes ao mesmo comerciante ou navio, a busca só será contada em relação ao primeiro acto.

3. O emolumento de busca não é devido quando o requerente indique o número da respectiva matrícula.

Artigo 10º

Pela redacção antecipada de cada matrícula avulsa, para fins de passagem de certidão comprovativa de que o registo requerido está em condições de ser realizado – 3.000,00.

Artigo 11º

1. Por cada certificado ou certidão de teor – 1.500,00.

2. Se o certificado ou a certidão ocuparem mais de duas páginas, por cada página ou fracção a mais acrescerá – 400,00.

Artigo 12º

1. Por cada certidão de narrativa – 3.000,00.

2. Se a certidão for em parte de narrativa e em parte de teor, cobrar-se-á somente o emolumento deste artigo.

3. Se a certidão for apenas de apresentação dos títulos a registo, o emolumento do nº 1 é reduzida a metade.

4. É aplicável às certidões de narrativa o disposto no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 13º

Por cada nota de registo – 750,00.

Artigo 14º

Por cada informação dada por escrito:

a) Em relação a um comerciante ou navio – 1.000,00;

b) Por cada comerciante ou navio a mais – 250,00;

c) Não respeitando a comerciante ou navio – 1.000,00.

Artigo 15º

1. Por cada nota lançada nos livros das sociedades comerciais, nos termos previstos no § 1º do artigo 77º do Código das Custas Judiciais, é devido o emolumento do artigo 8º.

2. Se, na mesma ocasião, forem apresentados diversos livros da mesma sociedade, só se contará uma busca para todas as notas, bem como para todas elas se fará uma única conta, a qual será lançada num dos livros, com a indicação do número dos apresentados; nas notas exaradas nos restantes livros apenas se mencionará o livro em que a conta global foi lançada e o número do seu registo.

3. As notas são lavradas independentemente da apresentação no diário.

Artigo 16º

Os registos de actos respeitantes a sociedades cooperativas beneficiam da redução de 50% dos emolumentos.

Artigo 17º

1. Para efeito desta tabela, o valor do facto registado será em regra o que conste dos respectivos títulos ou o que lhe for atribuído pelas partes, na falta daquele ou se lhe for superior.

2. Se nos títulos forem mencionados diversos valores, atender-se-á ao mais elevado ou à soma desses valores, quando acresçam entre si, em relação ao facto registado.

Artigo 18º

1. Se a inscrição tiver por objecto a constituição de uma sociedade ou alteração do pacto social, o valor do facto inscrito será o do respectivo capital ou, no caso de alteração, aquele com que a sociedade ficar.

2. Se o facto inscrito consistir apenas no aumento do capital, o valor a considerar será, porém, somente o do aumento.

3. Se, além do aumento de capital, houver alteração parcial de quaisquer cláusulas do pacto, atender-se-á no valor do aumento ou ao da alteração, conforme o que produzir maior emolumento.

4. Havendo alteração total do pacto, com ou sem aumento do capital social, atender-se-á sempre ao valor da alteração.

Artigo 19º

1. Na hipoteca ou no penhor relativos a crédito que vença juros, só os de um ano serão considerados para a determinação do valor do facto registado.

2. O valor da penhora, arresto ou arrolamento será o da importância da líquida que se destine a assegurar ou o dos bens a acautelar.

3. O valor de qualquer averbamento sobre créditos hipotecários ou pignoratícios nunca será superior ao valor do respectivo crédito.

Artigo 20º

1. Sempre que não seja possível determinar, mediante a aplicação das normas previstas nos artigos antecedentes, o valor do facto registado, será este considerado de valor indeterminado.

2. A falência e os balanços são, para fins emolumentares, factores de valor indeterminado.

Artigo 21º

Os emolumentos devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, são calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Artigo 22º

É aplicável, com as necessárias adaptações, aos registos respeitantes a diversos navios, o disposto no artigo 16º da tabela do registo predial.

Artigo 23º

O imposto do selo devido pelos certificados, certidões e notas de registo é pago separadamente pelos requerentes.

Artigo 24º

Para reembolsar as despesas referidas no artigo 154º da Lei nº 2.049, podem os conservadores cobrar as seguintes taxas:

a) Por linha, nos livros A, E e F – 30,00;

b) Por lauda, nos livros B, C e D – 1.500,00.

Artigo 25º

O total dos emolumentos, bem como das taxas de reembolso, será arredondado por excesso, em pesos.

Artigo 26º

Os emolumentos e demais encargos devidos pelo registo da falência, mandato, moratória e acordo de credores são liquidados quando forem pagas as custas dos respectivos processos, para o que o conservador remeterá, oficiosamente, ao tribunal competente nota de registos, com a conta em dívida.

Artigo 27º

1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

2. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

TABELA DE EMOLUMENTOS POR ACTOS DE REGISTO DE PROPRIEDADE AUTOMÓVEL

Artigo 1º

Por cada nota de apresentação no diário – 1.000,00.

Artigo 2º

1. Por cada inscrição de propriedade, usufruto ou de reserva de propriedade e suas transmissões:

a) De automóveis pesados – 30.000,00;

b) De automóveis ligeiros – 25,00;

c) De motocicletas – 15.000,00.

2. O emolumento devido pelas inscrições a que se refere o número anterior será contado pelo dobro, quando o registo for requerido fora do prazo.

Artigo 3º

1. Por cada inscrição diversa das previstas no artigo anterior – -,-.

2. Sendo a inscrição de valor determinado acrescem, sobre o total do valor, por cada 1.000,00 ou fracção – 300,00.

Artigo 4º

1. Por cada averbamento de cancelamento, pelo de penhor, penhora ou arresto de créditos inscritos, e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3º, reduzidos a metade.

2. Nos cancelamentos parciais, referentes a parte do valor da inscrição, o emolumento variável será calculado tomando-se por base o valor cancelado.

3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas a algum dos veículos sobre que incide a inscrição e não afectar o valor desta, não será devido emolumento variável, mas o emolumento fixo será cobrado por inteiro.

Artigo 5º

Por qualquer averbamento, excluídos os referidos no artigo anterior, e por cada anotação de alteração dos emolumentos de identificação do proprietário inscrito, ou de mudança de residência habitual ou sede – 2.500,00.

Artigo 6º

1. Por cada certificado, certidão ou fotocópia – 3.000,00.

2. Se o certificado, certidão ou fotocópia ocupar mais de uma página, por cada página ou fracção a mais acrescem – 500,00.

Artigo 7º

1. Por cada nota de registo – 1.000,00.

2. Ao emolumento correspondente à nota de registo passada em impressos fornecidos pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça acresce o preço do impresso.

Artigo 8º

1. Pela emissão do título de registo de propriedade será apenas cobrado o custo do impresso.

2. Pela emissão de novo título em substituição de exemplar deteriorado, destruído ou extraviado, ao custo do impresso acresce o emolumento de – 5.000,00.

Artigo 9º

Por cada informação dada por escrito:

a) Em relação a um só veículo – 1.000,00;

b) De cada veículo a mais – 500,00;

c) Não sendo relativa a veículos – 2.000,00.

Artigo 10º

1. Para cálculo do emolumento a que se refere o nº 2 do artigo 3º na determinação do valor de hipoteca relativa a crédito que vença juros serão considerados os juros de três anos.

2. As despesas de cobrança de outros encargos acessórios diversos do previsto no número anterior não serão consideradas para fins de determinação de valor do direito inscrito.

Artigo 11º

1. Recaindo o registo sobre veículos que não pertençam à mesma conservatória, e não se designando a quota-parte do valor do acto correspondente a cada veículo, será o valor total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada conservatória liquide o emolumento do nº 2 do artigo 3º na proporção do número de veículos que lhe pertencer.

2. Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no número anterior só terá lugar se for junto documento comprovativo de o facto que deu lugar à inscrição a que o averbamento se refere ter sido registado sobre todos os veículos.

Artigo 12º

O emolumento devido pelo registo em que o valor seja representado em moeda estrangeira será calculado pelo câmbio de véspera do dia da apresentação.

Artigo 13º

O imposto do selo devido por certificados, certidões, fotocópias ou notas de registo será pago, em separado, pelas partes.

Artigo 14º

Para reembolso das despesas referidas no artigo 49º do Decreto-Lei nº 44.063, de 28 de Novembro de 1961, e do imposto do selo correspondente aos livros ou verbetes a ele sujeitos, serão cobradas as taxas seguintes:

a) Por cada registo – 200,00;

b) Por cada fotocópia – 500,00.

Artigo 15º

1. Para reembolso das despesas de expediente relativas a serviços requisitados por correspondência, o conservador pode cobrar a taxa, não registável, no valor do expendido.

2. O disposto no número anterior é aplicável quer na conservatória intermediária quer na conservatória competente para a realização do serviço requisitado.

Artigo 16º

O total da conta dos emolumentos será sempre arredondado por excesso.

Artigo 17º

1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria da razão.

2. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

TABELA DE EMOLUMENTOS POR ACTOS DE REGISTO CIVIL

Artigo 1º

1. Por cada assento de nascimento – 200,00.

2. Quando a declaração de nascimento seja prestada fora do prazo legal, ao emolumento previsto no número anterior acrescerá:

a) Se a declaração for feita dentro de um ano após o referido prazo – 250,00;

b) Se a declaração for feita após o período referido na alínea anterior – 500,00.

Artigo 2º

Por cada assento de casamento – 2.000,00.

Artigo 3º

Pelo registo de casamento urgente – 5.000,00.

Artigo 4º

Por cada assento de convenção antenupcial:

a) Se for lavrado oficiosamente – 2.500,00;

b) Se for lavrado a requerimento dos interessados – 3.000,00.

Artigo 5º

1. Por cada assento de óbito – -,-.

2. Se o assento respeitar a indivíduo que tenha deixado bens ou testamento – 500,00.

3. Se a declaração for prestada fora do prazo legal, cobrar-se-ão em idênticas condições os emolumentos previstos no nº 2 do artigo 1º desta tabela.

Artigo 6º

Pela autorização para a incineração do cadáver – 2.000,00.

Artigo 7º

Pelo visto no alvará de transladação, quando não for obrigatória e se não realize dentro do mesmo cemitério – 5.000,00.

Artigo 8º

1. Por cada assento de perfilhação – 500,00.

2. Sendo perfilhado no mesmo acto mais do que um filho, acresce por cada filho a mais – 50,00.

Artigo 9º

Por cada assento de emancipação – 5.000,00.

Artigo 10º

1. Por cada assento de tutela, administração de bens de menores, curatela ou curadoria – 1.000,00.

2. Se a tutela for instituída em inventário isento de custas – 500,00.

Artigo 11º

Pela transcrição de qualquer registo lavrado no estrangeiro por autoridades estrangeiras – 600,00.

Artigo 12º

Por transcrição de qualquer registo lavrado noutra repartição do registo civil do País – 200,00.

Artigo 13º

Por cada assento requerido nos termos do artigo 118º ou do artigo 164º do Código do Registo Civil de 1967 – 200,00.

Artigo 14º

Pela menção de cada procuração nos assentos de casamento:

a) Sendo para representação de nubente que reside em qualquer ponto do País – 300,00;

b) Sendo para representação de nubente que reside no estrangeiro – 200,00.

Artigo 15º

Por cada assinatura, além das legalmente indispensáveis, em quaisquer assuntos – 100,00.

Artigo 16º

1. Por cada averbamento:

a) De decisão judicial que seja proferida em processo não especialmente tributado nesta tabela – 600,00;

b) De adopção ou emancipação outorgada pelo Conselho de Família – 500,00;

c) De perfilhação feita em escritura, testamento ou em termo judicial – 600,00.

2. Por qualquer outro averbamento ou seja consequência de acto não especialmente tributado nesta tabela – 200.00.

Artigo 17º

Por cada cancelamento – 100,00.

Artigo 18º

1. Pela organização de cada processo de casamento – 500,00.

2. Ao emolumento do número anterior acresce:

a) Por cada nota de substituição de certidão lançada no processo, nos termos do artigo 171º – 100,00;

b) Pela nova publicação de editais, nos termos do artigo 179º – 100,00;

c) Pelo auto de inquirição de testemunhas, aos termos do artigo 174º – 500,00;

d) Por cada auto de consentimento para casamento de menores ou de oposição ao seu casamento, quando lavrado pelo funcionário do registo civil – 500,00.

Artigo 19º

1. Pela declaração de impedimento de casamento – 700,00.

2. O emolumento previsto no número anterior será pago a final pela parte que decair – 700,00.

Artigo 20º

Pela concessão da dispensa do prazo internupcial – 2.000,00.

Artigo 21º

Pelo certificado previsto no nº 4 do artigo 180º – 2.500,00.

Artigo 22º

Por cada certificado de notariedade:

a) Se a certidão devesse ser passada por autoridade estrangeira no estrangeiro – -,-;

b) Se devesse ser passada por autoridade guineense ou estrangeira no território nacional – 2.000,00.

Artigo 23º

Pelo processo de verificação de capacidade matrimonial e respectivo certificado – 1.500,00.

Artigo 24º

Pelo processo de dispensa de impedimento matrimonial – 1.000,00.

Artigo 25º

Pelo processo de alteração de nome – 3.000,00.

Artigo 26º

Pelo processo a que se refere o artigo 346º – 1.500,00.

Artigo 27º

Pelo processo a que se refere o artigo 316º, quando instaurado a requerimento dos interessados – 3.000,00.

Artigo 28º

Por cada certidão:

a) Narrativa simples ou negativa de qualquer registo – 100,00;

b) De narrativa completa de qualquer registo – 150,00;

c) De cópia integral de qualquer registo – 175,00;

d) De nascimento para bilhete de identidade – 50,00;

e) De narrativa simples para fins de abono – -,-.

Artigo 29º

Pela passagem de duplicados de cédula pessoal – 100,00.

Artigo 30º

Pela urgência, pedida pelo requisitante, na passagem de qualquer certidão ou dos documentos referidos no artigo anterior, cobrar-se-á o emolumento respectivo acrescido de 100,00.

Artigo 31º

1. Pelo acto de casamento celebrado fora de repartição, além de emolumento do assento – 2.500,00.

2. Por qualquer outro acto praticado fora da repartição, além do emolumento respectivo – 500,00.

Artigo 32º

1. Por qualquer acto praticado na conservatória fora das horas regulares, a pedido das partes, acrescerá aos respectivos emolumentos a percentagem de 50%.

2. A percentagem prevista no número anterior não será aplicada nos casamentos urgentes, nos registos de óbito nem no caso de os requisitantes se encontrarem na repartição, na sua vez, dentro das horas regulamentares.

Artigo 33º

Ao emolumento correspondente a certidões acresce, quando requisitadas pelo interessado por intermédio de correio, a respectiva franquia postal.

TABELA DE EMOLUMENTOS E CUSTAS NO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Do presidente

Artigo 1º

O presidente do Tribunal Administrativo levará de emolumento:

1) De assinatura e selo das cartas de sentença de qualquer natureza – 400,00;

2) De assinatura e selo de qualquer outro papel, que envolve ordem, para se proceder a qualquer diligência fora do Tribunal – 300,00.

Dos vogais

Artigo 2º

Os vogais do Tribunal terão os seguintes emolumentos:

1) Por acórdãos interlocutórios – 1.200,00;

2) Por acórdãos finais – 1.500,00;

3) Por qualquer despacho exarado nos processos – 100,00;

4) Por mandar levantar auto de transgressão da lei do selo – 500,00;

5) Pela presidência a cada inquérito de testemunhas – 250,00;

6) Pela assistência a exames, vistorias, avaliações e arbitramentos:

- Dentro do Tribunal – 1.250,00;
- Fora do Tribunal – 1.350,00;

7) Pela liquidação e julgamento de contas dos corpos e corporações administrativas e comissões urbanas e edilidades, por cada 1.000,00 até 20.000,00 da receita cobrada, excluído o saldo – 1000,00;

8) Pelo acórdão final do julgamento nos processos de contas das comissões administrativas, comités regionais e da cidade de Bissau – 1.500,00.

Do Ministério Público

Artigo 3º

O magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo levará os seguintes emolumentos:

1) Por qualquer promoção que fizer nos processos – 300,00;

2) Quando a promoção for a petição inicial ou alegação jurídica – 300,00;

3) Nos casos a que se refere o nº 6 do artigo 2º – 300,00.

Do secretário

Artigo 4º

O secretário do Tribunal Administrativo levará de emolumentos:

1) Por cada termo que lavrar – 150,00;

2) Por cada certidão que passar não excedendo duas laudas – 300,00;

3) Por cada lauda a mais – 150,00;

4) De cada certidão narrativa, por cada lauda a mais – 150,00;

5) Por qualquer busca durante o ano – 150,00;

6) Por cada ano a mais – 100,00;

7) Por mandados de citação, intimação ou notificação – 150,00;

8) Por ofícios expedidos para o mesmo fim – 150,00;

9) Por informação ordenada pelo relator, ordenada pelo Tribunal ou obrigatória – 250,00;

10) Por qualquer acto lavrado em processo e assinatura – 300,00;

11) Por cada inquérito de testemunhas, quando escritos – 300,00;

12) Por cada inquérito de testemunhas, quando oral – 300,00;

13) Por termos de recurso, quando não seja o Ministério Público – 600,00;
14) Por autos de acareação de partes, testemunhas e de uma com outras – 250,00;
15) Por autos de exame – 250,00;
16) Por assistir a qualquer exame ou diligência fora do Tribunal, além do caminho, quando fora da sede – 600,00;
17) Por autos de transgressões da lei do selo – 450,00.

Do contador

Artigo 5º

O contador do Tribunal Administrativo levará de salário:
1) Por contar os selos, emolumentos e salários de qualquer processo – 400,00;
2) Por fazer qualquer liquidação que lhe seja ordenada – 300,00;
3) Por fazer qualquer relatório nos processos – 400,00.

Do oficial de diligências

Artigo 6º

O oficial de diligências junto do Tribunal Administrativo levará de emolumentos:
1) Por cada citação, intimação ou notificação, além do caminho, quando for feita fora da povoação sede do Tribunal – 200,00;
2) Pela assistência às sessões – 250,00;
3) Por interpelar todas as partes e mais pessoas que devem intervir em qualquer acto ou diligência ordenada pelo Tribunal ou relator– 150,00.

Disposições gerais

Artigo 7º

Esta tabela é aplicada a todos os processos pendentes no Tribunal.

Artigo 8º

Nos casos não previstos nesta tabela, aplicar-se-á a tabela dos emolumentos e salários judiciais.

Artigo 9º

Em todos os processos instaurados no Tribunal que não seja a requerimento do Ministério Público ou sobre matéria de conta, farão os reclamantes ou reclamados, dentro do prazo de 30 dias, na mão do secretário, o preparo de 2.000,00 a título de assinatura, e findo esse prazo sem preparo serão, sob informação do secretário, julgados desertos e não seguidos os recursos ou reclamações.

Artigo 10º

Os emolumentos a que se referem os artigos 1º, 2º e 3º desta tabela constituem receita do Estado, e como tal serão cobrados.

BOLETIM OFICIAL Nº 12, DE 22 DE MARÇO DE 2004

Despacho nº 3/2004

As taxas do imposto de justiça praticadas nos tribunais previstas, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 47.611, de 28 de Março de 1967, e Decreto-Lei nº 47.619, de 31 de Março de 1967, foram alterados em 1988, pelo Decreto nº 18/88, de 23 de Maio. Nos termos do artigo 2º deste diploma, é o Ministério da Justiça autorizado a alterar as tabelas que incorporam as referidas taxas, através de despacho a publicar no Boletim Oficial.

Considerando a necessidade urgente de se proceder à actualização da tabela relativa às taxas, do imposto de justiça praticadas nos tribunais;

Assim, para satisfação da orientação geral do Governo, que pretende apoiar tanto a administração da justiça como o acesso à justiça por parte da população carente, urge actualizar a tabela em vigor, assim como introduzir algumas alterações que permitam atender esses dois desideratos.

Nestes termos, determino:

Artigo 1º

A redacção dos artigos 1º, 6º e 8º da Tabela de Custas Judiciais passa a ser, respectivamente, a seguinte:

TABELA DE CUSTAS JUDICIAIS

Imposto de Justiça nos Tribunais Superiores

Artigo 1º

1. As taxas do imposto de justiça a aplicar nos tribunais superiores, nas apelações e agravos de decisões finais são as seguintes:

- De 5.000,00 FCFA a 50.000,00 FCFA 30%
- De 50.001,00 FCFA a 100.000,00 FCFA 20%
- De 100.001,00 FCFA a 500.000,00 FCFA 15%
- De 500.001,00 FCFA a 1.000.000,00 FCFA 12%
- De 1.000.001,00 FCFA a 5.000.000,00 FCFA 10%
- De 5.000.001,00 FCFA a 10.000.000,00 FCFA 8%
- Superior a 10.000.000,00 FCFA 5%

2. Ao valor do imposto de justiça apurado deve acrescer-se as seguintes taxas incidentes sobre o valor da acção:

a) Taxa de 0,5% de Fundo de Assistência Judiciaria;

b) Taxa de 1% de Contribuição à Previdência dos Advogados.

Imposto de Justiça nos Tribunais Regionais

Artigo 6º

1. O imposto de justiça a aplicar nos Tribunais Judiciais aos processos cíveis é o seguinte:

- De 5.000,00 FCFA a 50.000,00 FCFA 50%
- De 50.001,00 FCFA a 100,000,00 FCFA 30%
- De 100.001,00 FCFA a 500.000,00 FCFA 25%
- De 500.001,00 FCFA a 1.000.000,00 FCFA 15%
- De 1.000.001,00 FCFA a 5.000.000,00 FCFA 12%
- De 5.000.001,00 FCFA a 10.000.000,00 FCFA 10%
- Superior a 10.000.000,00 FCFA 8%

2. Ao valor do imposto de justiça apurado deve acrescer-se as seguintes taxas incidentes sobre o valor da acção:

a) Taxa de 0,5% de Fundo de Assistência Judiciária;

b) Taxa de 1% de Contribuição à Previdência dos Advogados.

Nos Processos Orfanológicos

Artigo 8º

1. O imposto de justiça a aplicar nestes processos, bem como de arrecadação do espólio, são os seguintes:

- De 5.000,00 FCFA a 50.000,00 FCFA 40%
- De 50.001,00 FCFA a 100.000,00 FCFA 25%
- De 100.001,00 FCFA a 500.000,00 FCFA 20%
- De 500.001,00 FCFA a 1.000.000,00 FCFA 15%
- De 1.000.001,00 FCFA a 5.000.000,00 FCFA 12%
- De 5.000.001,00 FCFA a 10.000.000,00 FCFA 10%
- Superior a 10.000.000,00 FCFA 8%

2. Ao valor do imposto de justiça apurado deve acrescer-se as seguintes taxas incidentes sobre o valor da acção:

a) Taxa de o 5% de Fundo de Assistência Judiciária;

b)Taxa de 1% de Contribuição à Previdência dos Advogados.

Artigo 2º

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Comunicações legais.

Cumpra-se.

Gabinete do Ministro da Justiça e Trabalho, em Bissau, aos 22 dias de Março de 2004. – O Ministro, *Carlos Vamain*.

DOCUMENTOS NECESSARIOS PARA CRIAÇÃO DE UMA EMPRESA

- COPIA DE BI/PASSAPORTE OU RESIDÊNCIA.
- PROCURAÇÃO AUTENTICADA (no caso da ausencia do sócio)
- NOME DA SOCIEDADE
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL (QUOTA)
- GERÊNCIA/ADMINISTRAÇÃO E ASSINATURA NO BANCO
- 2 FOTOS P/ALVARA IMPORT-EXPORT, COMERCIO GERAL
- LOGOTIPO
- CAPITAL SOCIAL: **SARL** 1.000.000 XOF E **SA** 10.000.000 XOF
- ABERTURA DA CONTA BANCARIA MINIMO: **SARL** 250.000 XOF PARA **SA** 2.500.000 XOF

CUSTO DA CRIAÇÃO DE EMPRESA **S.A.S.** E **S.A.R.L.** PARA UM SOCIO

CERTIDÃO NEGATIVA	7.500 F.CFA
CERTIDÃO DE MATRICULA	47.212 F.CFA
CERTIDÃO NOTARIAL	20.288 F.CFA
ESCRITURA PÚBLICA	15.000 F.CFA
PUBLICAÇÃO	35.000 F.CFA
ALVARA IMPORT-EXPORT	53.846 F.CFA
CONFIRMAÇÃO DE ESTABELICIMENTO	10.000 F.CFA
SELOS E COPIAS	10.000 F.CFA
ACTA DE ASSEMBLEIA GERAL	35.000 F.CFA
CARIMBOS	80.649 F.CFA
OAPI	20.000 F.CFA
IMPOSTO DE CAPITAL 3%	30.000 F.CFA
INSCRIÇÃO NO DOMINIO GW - ARN	10.000 f.CFA
TOTAL	**374.500 F.CFA**

NOTA: para aumentar o numero de socio de cada sociedade, tipo **SA, SAS, SARL** é preciso somar no valor de unico socio + **15.385 F.CFA.**
Por exemplo: para dois socios é **374.500 F.CFA + 15.385 F.CFA ou 626.000 F.CFA + 15. 385 F. CFA.**

- **SA** = Sociedade Anónima;
- **SAS** = Sociedade Acção Simplificada;
- **SARL** = Sociedade Anónima de Responsablidade Limitada.

DOCUMENTOS NECESSARIOS PARA CRIAÇÃO DE UMA EMPRESA

- COPIA DE BI/PASSAPORTE OU RESIDÊNCIA.
- PROCURAÇÃO AUTENTICADA (no caso da ausencia do sócio)
- NOME DA SOCIEDADE
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL (QUOTA)
- GERÊNCIA/ADMINISTRAÇÃO E ASSINATURA NO BANCO
- 2 FOTOS P/ALVARA IMPORT-EXPORT, COMERCIO GERAL
- LOGOTIPO
- CAPITAL SOCIAL: SARL 1.000.000 XOF E SA 10.000.000 XOF
- ABERTURA DA CONTA BANCARIA MINIMO: **SARL** 250.000 XOF PARA **SA** 2.500.000 XOF

CUSTO DA CRIAÇÃO DE EMPRESA **S.A.** PARA UM SOCIO

CERTIDÃO NEGATIVA	7.500 F.CFA
CERTIDÃO DE MATRICULA	47.212 F.CFA
CERTIDÃO NOTARIAL	20.288 F.CFA
ESCRITURA PÚBLICA	15.000 F.CFA
PUBLICAÇÃO	35.000 F.CFA
ALVARA IMPORT-EXPORT	53.846 F.CFA
CONFIRMAÇÃO DE ESTABELICIMENTO	10.000 F.CFA
SELOS E COPIAS	10.000 F.CFA
ACTA DE ASSEMBLEIA GERAL	35.000 F.CFA
CARIMBOS	80.649 F.CFA
OAPI	20.000 F.CFA
IMPOSTO DE CAPITAL 3%	300.000 F.CFA
INSCRIÇÃO NO DOMINIO GW - ARN	10.000 f.CFA
TOTAL	**626.000 F.CFA**

NOTA: para aumentar o numero de socio de cada sociedade, tipo **SA, SAS, SARL** é preciso somar no valor de unico socio + **15.385 F.CFA.**
Por exemplo: para dois socios é **374.500 F.CFA + 15.385 F.CFA ou 626.000 F.CFA + 15. 385 F. CFA.**

- **SA** = Sociedade Anónima;
- **SAS** = Sociedade Acção Simplificada;
- **SARL** = Sociedade Anónima de Responsablidade Limitada.

III. Taxas no setor das pescas

Despacho conjunto sobre acesso aos recursos heliêuticos

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

MINISTÉRIO DAS PESCAS **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

DESPACHO CONJUNTO

Reconhecendo que atividade de pesca constitui um peso considerável na Balança comercial do país se devidamente, for traduzido em produto transacionável que possa alavancar a economia a partir da produção industrial e exportação para o mercado sub-regional e internacional.

Considerando que o setor privado e todas as organizações profissionais de pesca longínqua e da pequena escala continuam a ser motor e elo de desenvolvimento do setor pesqueiro, na medida em que, os incentivos e estratégias de desenvolvimento para infraestruturação do setor operada pelo Despacho Conjunto n.º 2/2016 de 23 de março, não logrou ainda a sua finalidade, as medidas nelas contidas continuam estar sem *modus operandis*, devido à insuficiente forma de seguimento dos seus instrumentos.

E tendo em conta, a perspetiva de implementação do sistema de Total Admissível de Captura/TAC, modelo que permita melhor e maior eficácia na gestão e transparência do produto de pesca, assim como, a rastreabilidade do esforço de pesca nas águas sob a jurisdição nacional, podendo desta feita, contribuir para redução da prática de pesca Ilegal Não declarada e Não regulamentada/INN.

Reconhecendo ainda, que o desenvolvimento da frota da pesca nacional com escopo principal, em abastecer o mercado interno e permitir a criação de emprego jovem, deve ser tarefa de todos sem exceção das entidades governamentais e parceiros, com vista a modelar os desafios da agenda internacional e contribuir para o incremento da segurança alimentar e nutricional da população.

Nesses termos, e no uso das competências que lhes são cometidas pelas leis, o Ministro das Pescas e o Ministro das Finanças determinam o seguinte:

DIRECÇÃO DA PESCA INDUSTRIAL
ENTRADA Nº 102
RECEBIDO EM: 09/03/22
SECRETÁRIA Aminda

CAPÍTULO - I

DSPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Que o presente Despacho Conjunto regula as condições de acesso aos recursos haliêuticos na zona económica exclusiva sob a jurisdição da República da Guiné-Bissau, pelos navios nacionais e estrangeiros que operam no quadro de sociedades e/ ou empresas nacionais.

Artigo 2.º

Condições gerais de acesso ao recurso

As sociedades ou empresas nacionais, que pretendem obter licença de pesca a favor dos navios referidos no artigo anterior, devem cumprir os seguintes requisitos, nomeadamente:

a) Estar legalmente constituída;

b) Apresentar certidão de escritura pública nos termos da lei;

c) Ter sede efetiva no território nacional, no qual deve indicar serviços da pesca industrial, a sua morada, o pessoal administrativo, a declaração de inscrição no INSS;

d) Ter a inscrição na Direção-Geral das Contribuições e Impostos e possuir a Certidão da quitação emitida por essa estrutura;

e) Apresentar original do certificado da navegabilidade, certificado internacional de arqueação bruta e apólices do navio e da tripulação;

f) Apresentar devidamente visados,

g) Todos os contratos dos marinheiros que irão trabalhar a bordo do navio a que se requeira a licença.

Artigo 3.º

Capacidade máxima dos navios de pesca

Os navios de pesca que operam na zona económica exclusiva da Guiné-Bissau, não podem ter arqueação bruta superior a 2.500 *Gross tonne*, salvo as disposições contrárias das convenções ou dos acordos celebrados nessa matéria.

Artigo 4.º

Licenças de pesca

O acesso aos recursos haliêuticos requerido ao abrigo do presente Despacho está condicionado pela obtenção prévia de uma licença ou autorização emitida pelas autoridades competentes, cujas taxas são fixadas nos anexos I, II e IV conforme a solicitação do requerente.

Artigo 5.º

Fundo de gestão dos recursos haliêuticos

1. É uma contrapartida financeira do direito a acesso ao recurso haliêutico. Os navios abrangidos pelo presente Despacho são obrigados a contribuir para o fundo de gestão do recurso haliêutico, destinado a comparticipar na execução da política do governo em melhorar a investigação científica e marinha, de modo a garantir melhor gestão, conservação, proteção dos recursos haliêuticos e restaurar a fauna e todo o ecossistema marinho.

2. A contrapartida referida no número anterior é paga, previamente à obtenção da licença de pesca, e é calculada em função da arqueação bruta (GT), do navio, da categoria de pesca e do período de validade da licença, conforme estabelecido no anexo III.

Artigo 6.º

Operação conexas de pesca

1. Sem prejuízo das disposições relativas à matéria, a realização das operações conexas de pesca está sujeita à obtenção prévia da autorização emitida pelas autoridades guineenses competentes e ao pagamento de uma taxa nos termos previstos no anexo IV.

2. As operações conexas de pesca devem ser realizadas nos limites do Porto de Pesca de Alto Bandim, em Bissau, e em toda a extensão que compõe o Canal do Rio Geba com a respetiva coordenada indicado no Despacho n.º16/GMP/2017, salvo a disposição em contrário;

3. O limite máximo da arqueação bruta dos navios de operações conexas de pesca, não pode ser superior à 8.000 GT;

4. O montante pago na autorização de operações conexas de pescas, conforme anexo-IV, fica consignado a 40% desse valor, a favor do Ministério das Pescas, para o Fundo de Gestão dos Recursos Haliêuticos.

Artigo 7.º

Abastecimento de combustível no mar

1.Pelo *bunkering*, é imposta a obrigatoriedade a todos os navios que exercem atividade de pesca na zona económica exclusiva da Guiné-Bissau, o abastecimento e reabastecimento de combustível, no espaço marítimo nacional, durante a vigência da licença de pesca.

2. Fica expressamente proibida toda a atividade de *bunkering*, através dos *tankeres* (compra e revenda do combustível no mar), em toda extensão da zona económica exclusiva da Guiné-Bissau.

3. Um Despacho do membro do governo responsável pela área das pescas, define as condições e termos da sua operacionalidade

4. O incumprimento do disposto no número 1, do presente artigo acarreta na violação das disposições legais da legislação vigente sobre a matéria.

CAPÍTULO – II

CONDIÇÕES ESPECIAS DE ACESSO

SECÇÃO - I

CONDIÇÕES DE ACESSO AOS RECURSOS HALIÊUTICOS PELOS NAVIOS NACIONAIS

Artigo 8.º

Condições particulares de acesso

Uma sociedade ou empresa nacional de pesca que opera com navio nacional, para obter a licença de pesca industrial deve:

a) Apresentar a certidão provisória ou definitiva do registo de embandeiramento do navio emitidas pelas autoridades do Instituto Marítimo Portuário/IMP, assim como, documentos relativos à sua inscrição no Instituto Marítimo Portuário;

b) Desembarcar a totalidade da captura e exportar a partir de um porto nacional, autorizado pela autoridade competente;

c) Embarcar apenas marinheiros guineenses com aptidões profissionais com contratos de trabalho estabelecido nos termos da lei e convenções internacionais sobre a matéria.

SECÇÃO - II

CONDIÇÕES DE ACESSO AOS RECURSOS HALIÊUTICOS PELOS NAVIOS ESTRANGEIROS AFRETADOS

Artigo 9.º

Condições particulares de acesso

Uma sociedade ou empresas de pesca que opera com navios estrangeiros afretados, para obter a licença de pesca industrial deve:

a) Embarcar marinheiros guineenses nas seguintes proporções:

i. Seis (6) marinheiros nos navios com GT igual ou inferior à 250;

ii. Sete (7) marinheiros nos navios com GT superior ou inferior à 400;

iii. Oito (8) marinheiros nos navios com GT maior ou igual à 400;

iv. Nove (9) marinheiros nos navios com GT igual ou superior à 600;

b). Os navios estrangeiros afretados devem previamente antes de obtenção ou renovação da licença de pesca, estabelecer um plano de abastecimento de produto de pesca no mercado interno, com a Direção-Geral da Pesca Industrial;

c) O referido plano de abastecimento, deve estar periodicamente em função de validade do tempo da licença;

d) Apresentar uma garantia bancária correspondente a 30% do valor máximo da coima aplicável pelo não desembarque das capturas no mercado interno, conforme o plasmado no artigo 11º;

e) Apresentar um plano de investimento com um período máximo de execução de dois (2) anos, refletido no respetivo cronograma, e com um montante mínimo de investimento de 250.000.000 FCFA (duzentos e cinquenta milhões de francos CFA);

f) Apresentar uma garantia bancaria, emitida por um banco sedeado na República da Guiné-Bissau, correspondente à vinte por cento (20%) do valor de investimento projetado;

g) Apresentar o contrato de afretamento da agência consignatária e empresa ou armador do navio em regime de afretamento, devidamente, nos termos da lei sobre a matéria.

Artigo 10.º

Possibilidade de pesca concedida aos navios nacionais e estrangeiros

1. Os navios estrangeiros, por categorias de pesca que podem ser afretados, anualmente, por cada sociedade e/ou empresa de pesca nacional, devem ser determinadas em proporção da possibilidade de pesca existente no plano de gestão dos recursos haliêuticos e plano de abastecimento resultante da obrigação de descarga.

2. Por incentivo à promoção e desenvolvimento do setor privado, é concedido anualmente às associações nacionais da pesca industrial, respeitante as empresas e armadores (ANEP e ANEPI), uma quota de quinze (15) navios de pavilhão guineense em regime de sociedade e empresas nacionais e cinco (05) navios estrangeiros em regime de afretamento, de acordo com um Plano de Gestão dos Recursos Haliêuticos.

Artigo 11.º

Obrigação de desembarque do pescado para abastecimento do mercado interno

1.A sociedade ou empresa de pesca que foi beneficiada de uma licença de pesca a favor do navio estrangeiro afretado deve desembarcar, para abastecimento do mercado interno e de acordo com espécies licenciada, com seguintes quantidades de pescado:

Dimersais

a) Pesca de crustáceos – 60 kg de peixe, ou 10 kg de crustáceos GT/trimestre;

b) Pesca de cefalópodes – 80 kg de peixe, ou 40 kg de cefalópodes GT/trimestre;

c) Pesca de peixe – 130 kg de peixe/GT/trimestre.

Pelágicas

a) Pesca de pequenos pelágicos – 70 kg de peixe/GT/trimestre;

b) Pesca de atum -

2. O incumprimento da obrigação prevista no número anterior acarreta na perda de garantia constituída nos termos de al. d) do art. 9.º e ao pagamento de uma multa no montante de 700.000 FCFA (setecentos mil FCFA) por tonelada não desembarcada;

3. A violação do disposto nas als. b), d),f) e g) do art. 9º do presente Despacho, acarreta na não concessão, renovação ou suspensão da licença de pesca e consequentemente, na aplicação de multa nos termos da lei.

Artigo 12.º

Medidas de controlo das capturas

1.No fim de cada maré os navios beneficiários de uma licença de pesca, devem entrar no porto de Bissau para efeitos de controlo e certificação de qualidade de produto detido a bordo.

2. Um Despacho do membro do governo responsável pelo setor das pescas, vai especificar as condições e medidas contidas no número anterior do presente artigo.

3. Todos os navios autorizados a pescar ao abrigo do presente Despacho, são obrigados a comunicar ao departamento do Governo responsável pelo setor das pescas, as suas capturas. As declarações de capturas são mensais e devem ser comunicadas regularmente.

CAPÍTULOS – III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Imposto de selo

1. Em conformidade com o artigo 90º da tabela anexo ao Regulamento do Imposto de Selo, as concessões de licenças de pesca e de autorizações de operações conexas de pesca, estão sujeitas ao pagamento prévio do imposto de selo de verba cujas taxas incidem em:

a) 10 % sobre o valor de licenças de pesca e das autorizações de operações conexas de pesca, para empresas e armadores nacionais;

b) 10% sobre valor das licenças de pesca e das autorizações de operações conexas de pesca, para empresas e armadores estrangeiras;

2. Em caso algum das situações previstas nas alíneas do número anterior, o valor de selo não pode ser inferior a 50.000 FCFA (cinquenta mil FCFA).

Artigo 14.º

Direito subsidiário

Tudo o que não é regulado expressamente pelo presente Despacho, aplica-se *mutatis mutandis* à Lei Geral das Pescas e as Convenções concernentes a matéria.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições contrárias ao presente Despacho.

Artigo 16.º

Disposição transitória

Enquanto não estiver em vigor a alteração pontual da Lei Geral das Pescas, para o cálculo do valor de licenças de pesca e autorizações de operações conexas, aplica-se transitoriamente o disposto no n. 2 do artigo 18.º do Decreto-lei n.º 10/2011 e disposições do presente despacho, contido nos anexos I, II, III e IV.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

CUMPRA-SE

Bissau, 04 de Março de 2022

O Ministro das Pescas

Mário Siano Fambé

- Capitão-de-Fragata -

O Ministro das Finanças

João Alage mamadu Fadia

ANEXO I

TAXAS DE LICENÇAS DE PESCA PARA NAVIOS NACIONAIS

CATEGORIAS DE PESCA	MONTANTE, FCFA
DEMERSAIS	
1. CRUSTÁCEOS	**145.000 X** GT/ANO
2. CEFALÓPODES	**135.000 X** GT/ANO
3.PEIXES • ARRASTO DE FUNDO • PALANGRE	**65.000 X** GT/ANO **2.100.000**/NAVIO/ANO
PELAGICOS	
PEQUENO PELÁGIO • CERCO • ARRASTO	**28.500** XGT/ANO **37.000** XGT/ANO
ATUM • CERCO • PALANGRE/CANA	**3.500.000**/NAVIO/ANO **1.950.000**/NAVIO/ANO

ANEXO II

TAXAS DE LICENÇAS DE PESCA PARA NAVIOS ESTRAGEIROS AFRETADOS

CATEGORIAS DE PESCA	MONTANTE, FCFA
DEMERSAIS	
1. CRUSTÁCEOS	**174.000** X GT/ANO
2. CEFALÓPODES	**156.000** X GT/ANO
3.PEIXE • ARRASTO DE FUNDO • PALENGRE	**100.000** X GT/ANO **3.000.000** X NAVIO/ANO
PELÁGICOS	
PEQUENO PELÁGIO • CERCO • ARRASTO	**40.500** XGT/ANO **50.000** X GT/ANO
ATUM • CERCO • PALANGRE/CANA	**5.000.000** / NAVIO /ANO **3.000.000** / NAVIO /ANO

ANEXO III

TAXAS DO FUNDO DE GESTÃO DOS RECURSOS HALIÊUTICOS

CATEGORIAS DE PESCA	MONTANTE, FCFA
DEMERSAIS	
CRUSTÁCEOS	**123.990** X GT / ANO
CEFALÓPODES	**119.390** X GT / ANO
PEIXE DEMERSAL	**85.433** X GT /ANO
PELAGICOS	
PEQUENO PELÁGICO	**25.500 X** GT / ANO
ATUM	**4.526.103 /** NAVIO / ANO

ANEXO IV

TAXAS DE OPERAÇÕES CONEXAS DE PESCA

TIPO DA EMBARCAÇÃO	MONTANTE
	FCFA/GT/ANO
TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL	**60.000**
TRANSPORTE DE PRODUTOS DE PESCA	**30.600**
TRANSPORTE DE MATERIAIS DE PESCA E VÍVERES	**23.000**
NAVIO MULTIFUNCIONAL	**50.000**